

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E DA SAÚDE
CURSO DE PSICOLOGIA

ANNA BEATRIZ DE SOUZA LOUSA

EXAMES CRIMINOLÓGICOS:
A PSICOLOGIA COMO SABER PARA O CONTROLE DE CORPOS

SÃO PAULO

2021

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E DA SAÚDE
CURSO DE PSICOLOGIA

ANNA BEATRIZ DE SOUZA LOUSA

EXAMES CRIMINOLÓGICOS:
A PSICOLOGIA COMO SABER PARA O CONTROLE DE CORPOS

Trabalho de conclusão de curso apresentado
como exigência parcial para a graduação no
curso de Psicologia, sob orientação da Profa.
Dra. Maria Cristina Dancham Simões.

SÃO PAULO
2021

Dedico esse trabalho ao sr. José Odair (em memória), sobrevivente do cárcere e de tantos outros massacres, que viveu até seus últimos dias as marcas perversas do aprisionamento.

AGRADECIMENTOS

Não sei em que momento foi escrita a primeira palavra deste trabalho. Ele pode ter começado na primeira noite em que minha mãe ficou acordada comigo, esperando que eu terminasse alguma tarefa da escola. Também pode ter começado quando minha orientadora enviou uma mensagem acolhedora em meio à agonia do bloqueio de escrita. Na verdade, este texto já vinha sendo escrito em mesas de bar que ocupei com amigos e reuniões de coletivos e, talvez, tenha começado em tempos ainda anteriores. A única coisa que não tenho dúvidas é que trata-se de um trabalho que foi sempre construído coletivamente, como devem ser as experiências mais potentes da vida.

Agradeço aos meus pais, **Daniel e Kátia**, pelo amor, paciência, sacrifícios e apoio incondicionais ofertados nos últimos 24 anos.

Agradeço à minha irmã, **Anna Carolina**, mulher incrível e inspiradora, com quem dividi o nome, as expectativas, as conquistas e a vida. Nas últimas semanas, até o quarto ela aceitou dividir comigo, como não fazíamos há anos, emprestando a mim seu espaço organizado de estudo e trabalho, para que este trabalho pudesse ser concluído.

Agradeço à minha avó materna, **Lindauro**, por me ensinar que amor é toque, presença, cuidado e admiração, moldando tanto o jeito que me relaciono com o mundo. Agradeço também à minha avó paterna, **Olinda**, que me ensinou que afeto também vem em outros formatos e merece ser visto e valorizado.

Agradeço ao meu avô paterno, **Antonio**, e meu avô materno, **Aloísio** (em memória), que, dentro das limitações de suas masculinidades, fizeram tudo pela família que eu conheço hoje e que possibilitou que eu chegasse até aqui.

Agradeço também à minha madrinha, **Cláudia (Titi)**, que todos os dias derruba meus mitos e faz me reinventar, e ao meu tio, **Aloísio (Zito)**, que é mais importante na configuração dessa família e da minha própria subjetividade do que consegue imaginar.

Agradeço a todas as professoras e professores que já passaram pela minha vida, desde a educação básica até a universidade, que me ensinaram o amor por aprender e as bases para acreditar em outro mundo. Agradeço especialmente à orientadora desta pesquisa, **Maria Cristina**, que acreditou que ela poderia ser concluída.

Agradeço aos amigos queridos que me acompanharam ao longo dos anos na faculdade, **Rafael, Victor, Amanda e Gabriel**, pelas incríveis conversas de bar, acolhimento nos corredores e sofás, parceria e companhia para os estudos.

Agradeço à minha amiga **Jayne**, mulher e pesquisadora talentosa, pelas confidências trocadas ao longo dos últimos anos.

Agradeço aos meus amigos e companheiros de luta, **Julia, Thomas e João Guilherme**, pela militância aguerrida que não desgruda do cuidado com o outro e pela paciência que tiveram neste meu final de graduação.

Por fim, agradeço a todas as mulheres do Movimento Estudantil da PUC-SP, que com muita luta sustentam esse espaço para que tenhamos a coragem de adentrar outros e construir um mundo mais justo.

Muito obrigada.

RESUMO

Esta pesquisa objetivou explorar, sob a perspectiva crítica, a temática dos exames criminológicos enquanto atribuição da psicologia no sistema penal, considerando-os como tecnologia de biopoder. Tais exames, apesar de retirada sua obrigatoriedade enquanto requisito para progressão de pena, ainda são regularmente solicitados e configuram um procedimento técnico que subsidia a decisão dos magistrados, ofertando, entre outras informações, avaliações sobre periculosidade e prognóstico de reincidência do apenado. A pesquisa foi realizada a partir da abordagem qualitativa, utilizando o método de revisão de literatura. Considerando ainda que a realização de exames criminológicos foge aos limites éticos e técnicos da Psicologia, a fim de compreender as tramas de poder envolvidas em tal processo, foram abordados os seguintes temas: diferentes interpretações sobre o crime ao longo da história; a relação entre biopoder e crime, passando por conceitos como saber e verdade; as “psicociências” enquanto saberes que sustentam o biopoder, retomando as histórias da Psiquiatria e da Psicologia no Brasil e no mundo; direcionamentos possíveis a partir de experiências do campo da saúde mental; e a análise de documentos legislativos referentes aos exames criminológicos, em diferentes momentos da história brasileira. Por fim, foi possível ter certa dimensão histórica dos saberes *psi* enquanto subsidiadores da norma, em sistemas de poder que se atualizam e complexificam. Na cena do exame criminológico, a Psicologia detém o saber para operacionalizar o que é adequado à vida em sociedade, convertendo em documento a periculosidade que até então era virtual, de modo a legitimar a institucionalização. Longe de uma resposta simplificada de como proceder, sugere-se que o campo da saúde mental pode fornecer subsídios úteis para guiar a temática.

Palavras-chave: exame criminológico; biopoder; biopolítica.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 PERSPECTIVAS SOBRE O “CRIME”	10
1.1 Criminologia positivista	10
1.2 Durkheim	11
1.3 Criminologia crítica	13
2 BIOPODER E CRIME	15
3 AS “PSICOCIÊNCIAS”	19
3.1 A História da Psiquiatria (e da loucura)	20
3.1.1 O louco brasileiro	24
3.2 A história da Psicologia	27
4 DIREÇÕES POSSÍVEIS PARA O CUIDADO	30
4.1 Reforma Sanitária e Reforma Psiquiátrica Brasileira	30
4.2 Diálogos entre o cárcere e o campo da saúde mental	33
5 DOCUMENTOS LEGAIS ACERCA DO EXAME CRIMINOLÓGICO	36
5.1 Código penal de 1940	37
5.2 Lei de Execução Penal (1984)	40
5.3 Lei 10.792/2003	43
5.3.1 As resoluções do CFP	46
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	50
REFERÊNCIAS	54

INTRODUÇÃO

O presente estudo se debruça sobre a temática dos exames criminológicos, partindo de uma perspectiva crítica aos processos de categorização da normalidade sustentados pelos saberes *psi* ao longo da história. Nesse sentido, segundo Foucault (1987), o exame (não apenas criminológico) é um controle normalizante que permite qualificar, classificar e punir, evidenciando a superposição das relações de saber e de poder. Para o autor, “nele vêm-se reunir a cerimônia do poder e a forma da experiência, a demonstração da força e o estabelecimento da verdade” (FOUCAULT, 1987, p. 154).

Assim, o exame criminológico é um ritual científico que garante ao magistrado respaldo para suas decisões, considerando as condições subjetivas do sentenciado. Tal ritual, que pode ser executado por psicólogos, gera um documento que, em teoria, seria capaz de diagnosticar a periculosidade e possibilidade de reincidência do apenado. Nucci (2020), jurista da área do Direito Penal e Direito Processual, ao diferenciar exame de classificação e exame criminológico, explica:

o segundo [exame criminológico] é mais específico, abrangendo a parte psicológica e psiquiátrica do exame de classificação, pois concede maior atenção à maturidade do condenado, sua disciplina, capacidade de suportar frustrações e estabelecer laços afetivos com a família ou terceiros, grau de agressividade, visando à composição de um conjunto de fatores, destinados a construir um prognóstico de periculosidade, isto é, sua tendência a voltar à vida criminosa (p. 196).

Embora historicamente a atuação do psiquiatra e, posteriormente, da psicóloga no sistema penal tenha sido fornecer “laudos e prognoses delitivas” (CARVALHO, 2007, p. 170), tais documentos se configuraram de maneiras diferentes ao longo da história, de acordo com as legislações vigentes em cada época. O exame criminológico, no modelo descrito no parágrafo anterior, foi inserido com a promulgação da Lei de Execuções Penais¹ (1984).

Conforme explicam Reishoffer e Bicalho (2018), a LEP previa que, para individualização da execução penal e classificação adequada, o sentenciado fosse submetido ao exame criminológico em diferentes momentos: no início da execução, a fim de considerar sua personalidade na determinação do tipo de “tratamento” penal e, durante o percurso, como forma de avaliar os efeitos desse “tratamento”. Além disso, a LEP exigia o parecer positivo no exame criminológico como pré-requisito para concessão de progressão de regime (BRASIL, 1984).

¹ Texto jurídico de 1984 que insere a expressão “exame criminológico” e será mais explorado no quarto capítulo do presente trabalho.

Desde o ano de 2003, com a promulgação da Lei 10.792/2003, foi retirada a obrigatoriedade de execução dos exames criminológicos enquanto requisito para a progressão de regime (BRASIL, 2003). Todavia, após intervenções do STF e do STJ, estabeleceu-se que fica a critério do magistrado requerer o exame quando achasse necessário, devendo fundamentar seu pedido. Sobre a lei em questão, Reishoffer e Bicalho (2018) fazem a seguinte avaliação: “[...] tal alteração legal parece não ter produzido efeitos significativos nas esferas judiciárias, dada a quantidade enorme de solicitações para os exames pelas autoridades da execução penal e pela manutenção de sua função de subsídio à decisão dos juízes” (REISHOFFER; BICALHO, 2018, p. 37).

A Psicologia, cujo surgimento enquanto ciência está relacionado à noção de indivíduo das sociedades liberais (FERREIRA, 2005) e ao controle de si e dos outros, sustentando classificações e intervenções moralizantes sobre os desvios (BEDOYA-HERNÁNDEZ; CASTRILLÓN-ALDANA, 2018), entra na equação da possibilidade de progressão de pena enquanto saber técnico capaz de instrumentalizar o juiz com informações que fundamentem sua decisão sobre o destino do apenado. Todavia, não apenas o objeto de avaliação é impossível, na medida em que a Psicologia não é capaz de prever o futuro de alguém, mas tal análise está fora dos limites éticos da profissão (CFP, 2011), gerando tensionamentos e disputas jurídicas, abordadas com mais detalhes na subseção 5.3.1.

Em termos de referencial teórico, a presente pesquisa se alicerça na concepção de biopoder (FOUCAULT, 1999) e outros elementos da obra foucaultiana. O termo biopoder refere-se à gestão da vida enquanto política, controlando e disciplinando corpos (GERONIMO; SCARMANHÃ, 2019), trata-se de um poder que emerge na modernidade e tem por premissa “causar a vida ou devolver à morte” (FOUCAULT, 1999, p. 130). A escolha por essa categoria enquanto eixo de análise se deu porque o exame criminológico tem como justificativa garantir a segurança da população, que estaria ameaçada pela convivência com alguém com tendência à reincidência criminal.

Esse trabalho tem por objetivo geral explorar a temática dos exames criminológicos, enquanto tecnologia de biopoder, como atribuição da psicóloga. Já os objetivos específicos se desmembram em: a) compreender à luz da literatura a concepção de crime; b) analisar a relação entre o biopoder e o crime; c) compreender como as “psicociências” se colocam como saberes que sustentam o biopoder; d) apresentar direções possíveis a partir do campo da saúde mental; e) analisar documentos legislativos referentes aos exames criminológicos, em diferentes momentos da história brasileira.

Em termos de metodologia, o presente estudo parte da utilização do protocolo de pesquisa qualitativo, que pode ser caracterizado por apreender as subjetividades do campo (SEVERINO, 2013). A técnica de pesquisa empreendida é a pesquisa bibliográfica, que visa a apreensão do que já ocorreu de discussão sobre a temática, isto é, o que já foi publicado acerca do tema em livros, artigos, manuais e outros materiais (SEVERINO, 2013; MARCONI; LAKATOS, 2003). A revisão é a oportunidade que o investigador tem de compreender a temática por meio da bibliografia e desenvolver o campo de conhecimento no referido tema, agregando, assim, concepções atuais sob uma nova ótica (MARCONI; LAKATOS, 2003).

Em termos de fontes, são utilizados livros, teses, dissertações, artigos científicos, legislações, jurisprudências e resoluções. As teses e dissertações foram obtidas a partir da BDTD (Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações) e do Catálogo de Teses e Dissertações da CAPES, enquanto os artigos foram obtidos por meio de portais eletrônicos, a partir do Portal de Periódicos da CAPES. A documentação pode ser compreendida como fonte primária, já que não apresenta tratamento específico. Já as análises são feitas a partir da técnica de documentação em fichas, apontando, as principais contribuições para este estudo (SEVERINO, 2013).

A presente pesquisa justifica-se socialmente a partir do entendimento de que as prisões são expressão das contradições do capitalismo e agência de controle das populações marginalizadas. No caso de países que sofreram com o processo de colonização, como o Brasil, o recorte racial é ainda mais presente na população prisional e as prisões podem ser lidas como atualizações das formas de violência e dominação coloniais pelo poder punitivo (MONTEIRO; DAMASCENO; MORAIS, 2021). Nesse sentido, é importante apontar que, no Brasil, segundo dados do INFOPEN, a taxa de pessoas privadas de liberdade cresceu todos os anos entre 2000 e 2019 (BRASIL, 2019).

Tais processos violentos (não apenas fisicamente, mas na condição de objetificação) são históricos e precisaram (e ainda precisam) de certos saberes que sustentam cientificamente a técnica de classificação dos sujeitos e privação de direitos em nome da defesa do funcionamento da sociedade, como os saberes *psi* e a criminologia (PAULINO, 2016). Considerando a real funcionalidade das prisões, bem como as violações de direitos promovidas por elas, a atuação da psicóloga no cárcere é uma preocupação ética para a Psicologia, enquanto ciência e profissão que se propõe a atuar “com responsabilidade social, analisando crítica e historicamente a realidade política, econômica, social e cultural” (CFP, 2005, p. 7).

Apesar das polêmicas suscitadas, nas últimas duas décadas, a respeito da relação obrigatória ou facultativa do exame criminológico como requisito subjetivo para a progressão de regime, há relativamente pouco material publicado sobre o assunto. Em buscas feitas em novembro de 2021, na Biblioteca Virtual em Saúde, a procura por “exame criminológico”, aplicável a todos os termos, fornecia apenas um resultado. Enquanto na Plataforma de Periódicos da CAPES, mais abrangente em termos de disciplinas que abarca, através do acesso Café (conteúdo pago), a busca pelo mesmo termo mostra 24 artigos, dos quais 11 foram publicados nos últimos cinco anos - ainda pouco em relação a outros termos relacionados ao cárcere. Assim, o presente trabalho justifica-se no sentido de investigar um tema relevante, porém pouco explorado, se propondo a produzir conteúdo acadêmico que ofereça embasamento crítico para prática ética em Psicologia.

Visando responder quais tramas sustentam historicamente que a Psicologia reproduza o aparato penal punitivo, estratégia de controle dos corpos, na forma do exame criminológico, a presente pesquisa se organiza a partir de cinco capítulos teóricos. No primeiro, são abordadas brevemente três compreensões históricas sobre a noção de crime (a partir da criminologia positivista, do método durkheimiano e da criminologia crítica). O segundo capítulo explora a noção de biopoder e sua relação com a gestão da criminalidade.

No terceiro capítulo, são abordadas a história da psiquiatria e da Psicologia, com especial atenção para o território nacional, a fim de compreender os caminhos que levaram esses saberes a posições de controle dos sujeitos e das populações. No quarto capítulo, são apresentadas direções possíveis para a atuação, a partir das Reformas Sanitária e Psiquiátrica brasileiras e proposto um diálogo entre o cárcere e o campo da saúde mental, enquanto experiência de reposicionamento crítico dos saberes *psi*. Por fim, no quinto capítulo, são analisados documentos legais que regem a prática dos exames realizados no sistema penal, sendo esses documentos leis federais e resoluções do Conselho Federal de Psicologia.

1 PERSPECTIVAS SOBRE O “CRIME”

1.1 Criminologia positivista

Segundo expressa Batista (2011), seja na criminologia, na sociologia, no direito ou na Psicologia, o positivismo é uma grande permanência no pensamento social brasileiro, superando o lugar de escola de pensamento e ocupando o de cultura. Enquanto ideologia surgida do medo das revoluções populares, críticas à crença difundida de uma suposta igualdade, o positivismo representou a sofisticação dos esquemas classificatórios e hierarquizantes produzidos pela colonização do mundo pelo capital.

Para a criminologia positivista, o delinquente é objeto de estudo e a população pobre das cidades lida por sua patologização. No positivismo, “o objeto desloca-se do delito para o *delinquente*, e a *delinquência* tem causas individuais determinantes, atravessadas pelo conceito de *degenerescência*” (BATISTA, 2011, p. 45, grifos da autora). Essa teoria advém do momento histórico em que a religião, que antes legitimava as formas punitivas no combate do mal que ameaçava o coletivo, passou a ser substituída pelo discurso científico.

Segundo Franklin (2017), é imersa no contexto de debate de diferenças raciais e de grande adesão ao evolucionismo e darwinismo do século XIX, que surge a Antropologia Criminal, dando origem ao que convencionou-se chamar de Criminologia Positivista. O nascimento da Criminologia Positivista é marcado pela publicação do livro *O homem delinquente* (1876), de Cesare Lombroso.

Lombroso, que ao lado de Garofalo e Ferri é representante da Escola Positivista na Itália, defendeu a ideia de criminalidade nata a partir do determinismo biológico e psíquico. O estudo que marcou o nascimento da Criminologia Positivista, publicado no livro de 1876, baseava-se na medição dos rostos da população encarcerada.

A respeito da compressão de “defesa social” e o foco no criminoso empreendidos pela criminologia positivista, Miranda e Cardoso (2019) descrevem:

A escola positiva colocou o termo defesa social no centro do debate penal, eis que em seus postulados fundamentais justificava o sistema punitivo na necessidade de defender a sociedade contra o crime e os criminosos, fazendo o direito penal se desprender do julgamento do fato-crime, para “tratar”/julgar os indivíduos (de acordo com a sua periculosidade), num autêntico “direito penal do autor”. Nesse diapasão, a pena, por exemplo, será vista como um instrumento de defesa social, utilizável para a eliminação dos indivíduos indesejados (perigosos). Defendendo maior repressão penal, a Escola Positiva foi a grande precursora das ideias de defesa social e suas concepções foram amplamente difundidas no Século XX, na América Latina. Os Estados Unidos exerceu forte protagonismo na divulgação e exportação dessas ideias (p. 3).

Para o positivismo, o delito é um ente natural e o importante é estudar o autor e classificá-lo. As revoluções liberais tinham mentalidade crítica às punições absolutistas, mas encontraram reformulações para as penas - que assumiram papel curativo, reeducativo e ressocializador (BATISTA, 2011, p.45).

1.2 Durkheim

A sociologia, segundo a concepção durkheimiana, pode ser entendida como a ciência das instituições sociais, que, por sua vez, podem ser compreendidas enquanto crenças e comportamentos constituídos no seio social (DURKHEIM, 2007; QUINTANA, 2002). Assim

sendo, vale considerar que Durkheim viveu em uma sociedade em ebulição, de rápidas transformações. O autor foi o primeiro professor da disciplina de sociologia e compreendeu a sociedade em que viveu comparando-a com um corpo vivo, analisando-a como um organismo (QUINTANA, 2002).

Um importante conceito de Durkheim é o fato social. Segundo o autor, as sociedades apresentam, em sua constituição, fatos sociais e estes apresentam características específicas (exterioridade, coercitividade e generalidade) e devem ser analisados como coisas (DURKHEIM, 2007; ALVES, 2017). A partir do conceito de fato social, Durkheim estabeleceu a sociologia como uma ciência autônoma (QUINTANO, 2002).

O crime, segundo Durkheim (2007), é entendido como uma prática a ser punida por ferir a moral social, restabelecida a partir do sistema jurídico. Para o teórico, “o grupo possui, portanto, uma mentalidade que não é idêntica à dos indivíduos, e os estados de consciência coletiva são distintos dos estados de consciência individual” (QUINTANO, 2002, p. 62). Vale destacar que a consciência coletiva é mais que a soma das partes, fazendo, assim, a necessidade da explicação dos fenômenos - fatos sociais - e não das unidades das coisas (QUINTANO, 2002).

Portanto, o crime enquanto fato social, segundo as orientações de Durkheim, deve ser tratado como “coisa” e é percebido como um elemento constitutivo da sociedade. O crime é, então, compreendido como um fenômeno que causa coesão social, fazendo com que as instituições sociais funcionem - mas também, podendo causar um ambiente de anomia - se o ambiente social não tiver condições de manter-se em harmonia (ALVES, 2017).

Vale destacar a noção de crime enquanto desvio, sendo este último compreendido como “qualquer comportamento ou aparência que violam uma norma” (JOHNSON, 1997, p. 69). De tal maneira, o crime pode ser entendido como um ato que fere a norma social. Assim, a pena ao crime é imposta, como já mencionado, pela compreensão da necessidade de restauração da moral social abalada, uma vez que a pena e a restauração são maneiras pelas quais a sociedade não entre em anomia.

Na perspectiva durkheimiana, o crime, enquanto desvio da norma, representa ruptura cultural e a reação social garante a sobrevivência do coletivo. O delito, diferentemente da visão positivista clássica, não carregaria o peso da patologia, mas de algo normal e necessário para garantir a sobrevivência da sociedade. Apesar de ainda carregar fortes marcas do positivismo, como a perspectiva organicista de entender a sociedade enquanto um corpo com funções e estabelecer relações de causalidade, tais relações deslocam-se da causalidade natural para a causalidade social (BATISTA, 2011).

1.3 Criminologia crítica

Segundo Silva (2016), o conflito é a base essencial para a criminologia. Para a autora, o conflito “é tema recorrente em criminologia, entendido enquanto o desvio do instituído socialmente, da norma ou da Lei. O crime aparece numa dessas articulações, como o desvio da Lei” (p. 15). A criminologia crítica, tema de interesse desta pesquisa no presente momento, se diferencia das duas perspectivas abordadas anteriormente (criminologia positivista e o crime em Durkheim) por não considerar o crime como fato natural ou buscar suas causas no autor, mas entender que o crime é definido a partir da desobediência a normas que são elaboradas através de decisões que refletem estruturas e interesses sociais.

Baratta (2002) informa que a criminologia, a partir dos anos 1930, vem a superar teorias baseadas nos aspectos biológicos e psicológicos que “diferenciariam os sujeitos "criminosos" dos indivíduos "normais", e sobre a negação do livre arbítrio mediante um rígido determinismo” (p. 29). Como visto anteriormente, teorias clássicas da criminologia positivista.

Vale destacar que, segundo Santos e Casseres (2018), a criminologia se desenvolveu na Europa, a partir das necessidades da burguesia enfrentar o delito como problema social, uma vez que “isso ocorreu no momento em que o capitalismo entra em sua fase imperialista e o Estado passa a assumir o controle de alguns aspectos da vida em comum” (SANTOS; CASSERES, 2018, p. 974). De tal maneira, a criminologia se coloca como uma nova ciência de controle social, e, para sua difusão, foram criadas sociedades e congressos internacionais que discutiam “normas universais” sobre o delito, ainda segundo Santos e Casseres (2018).

A criminologia foi suporte para o desenvolvimento de uma política criminal e de leis que justificassem o controle de base universal. Tal aspecto se desenvolveu primeiramente em países industriais e, em seguida, se expandiu aos demais países com o mesmo propósito, o controle social (SANTOS; CASSERES, 2018).

Essa ciência com vistas ao controle social chegou à América Latina em um momento que as classes dominantes locais já haviam incorporado a ideologia liberal e a filosofia positivista. Assim, a criminologia propagou-se sob a influência de fatores complexos e interdependentes, como a defesa por ordenamento e de progresso, assim como pela necessidade de estabelecer, por parte do Estado, um sistema jurídico-político adequado a esta ciência (SANTOS; CASSERES, 2018).

De tal maneira, cabe destacar que a criminologia desempenhou papel importante ao dar base científica para a constituição dos sistemas penais. Assim, com “a implantação de

novas legislações penais aumenta o controle sobre as populações, criando-se uma oposição entre o cidadão e o criminoso” (SANTOS; CASSERES, 2018, p. 976).

No contexto brasileiro, sob a premissa da vinculação entre crime e raça, a Escola Positivista foi bem recepcionada, já que era capaz de fundamentar que havia uma criminalidade própria de negros e indígenas. A partir da raça como marco hierárquico, enfatiza-se “as diferenças físicas e mentais para apontar quem seriam os ‘sujeitos delinquentes’” (SANTOS; CASSERES, 2018, p. 976).

Assim, a criminologia crítica surge reposicionando a noção de raça, assim como de classe social e gênero, no campo da criminologia (SANTOS; CASSERES, 2018; KAMINSKI, 2017). A partir de conceitos como vulnerabilidade e seletividade penal, entende-se que certos grupos estão mais suscetíveis à justiça criminal, em detrimento dos determinismos biológicos ou naturais.

Vale acrescentar ainda a perspectiva decolonial da criminologia crítica, que avalia que o colonialismo foi fundamental no estabelecimento da relação entre racismo e sistema penal. Assim, “ao estudar o colonialismo, a própria criminologia enquanto campo do saber é questionada, posto que [é] vista como uma ciência social que esteve historicamente a serviço do imperialismo, com repercussões nas realidades pós-coloniais” (SANTOS; CASSERES, 2018, p. 977).

Nesse sentido, a criminologia crítica veio a “orientar suas análises às violências estruturais e institucionais e aos fatores de vulnerabilidade e de seletividade que operam nos processos de criminalização” (WEIGERT; CARVALHO, 2019, p. 1787). Assim, a criminologia crítica vem a redirecionar a lente frente aos “processos seletivos de criminalização e as violências produzidas pelas próprias agências responsáveis pelo controle penal” (WEIGERT; CARVALHO, 2019, p. 1787).

Segundo Prata e Leite (2018), há um processo racista na aplicação da lei penal, refletido no contingente de aprisionados. Para compreender esse processo, é necessário levar em conta a estruturação teórica que sustenta e anima o ente estatal e as instituições jurídicas, fundada na estrutura capitalista. Seguindo este raciocínio, a gênese das instituições jurídicas encontra-se na estruturação do Estado burguês, nas mazelas que produz e na segregação racial; assim, os autores defendem que não existe extinção da seletividade penal racista apenas por reformas pontuais do sistema jurídico que conhecemos, mas por vias de uma crítica radical com vistas à superação total das formas sociais capitalistas (PRATA; LEITE, 2018).

Em suma, a criminologia crítica é marcada por dois movimentos essenciais: o deslocamento do olhar sobre o autor para as condições objetivas, estruturais e funcionais; e o deslocamento da busca pelas causas para um olhar sobre os mecanismos de construção da realidade social (BATISTA, 2011). A criminologia crítica faz oposição à criminologia positivista, que teve origem com a psiquiatria criminal. Sobre o tema, Batista (2011) explica que

O positivismo criminológico que se instaura na segunda metade do século XIX é produto direto dos saberes *psi* desenvolvidos a partir do grande internamento do século XVIII: aquele olhar que só poderia provir do poder médico exercido dentro dos muros da prisão, do manicômio e do asilo. (p.51)

Os saberes *psi* seguiram subsidiando o penalismo até os dias atuais, em um feliz casamento com vistas ao controle social. Assim, é de suma importância abordar mais dois tópicos no desenvolvimento deste trabalho: o controle social e os saberes *psi*.

2 BIOPODER E CRIME

O conceito de biopoder pode ser compreendido como a prática que trata da vida, de modo que o Estado, por meio das suas instituições, se preocupa com a vida, isto é, com os corpos para que estes se mostrem como “economicamente ativos e politicamente dóceis” (BERTOLINI, 2018, p. 87).

Na modernidade, há a substituição do poder de “causar a morte ou deixar viver” pelo poder de “causar a vida ou devolver à morte” (FOUCAULT, 1999, p. 130). Segundo Foucault (1999), o poder sobre a vida desenvolveu-se a partir de dois pólos interrelacionados. No século XVII, a concepção do corpo como máquina foi assegurada por procedimentos de poder que caracterizam as *disciplinas anátomo-política do corpo humano*, “no seu adestramento, na ampliação de suas aptidões, na extorsão de suas forças, no crescimento paralelo de sua utilidade e docilidade, na sua integração em sistemas de controle eficazes e econômicos” (FOUCAULT, 1999, p. 131). O segundo pólo que sustenta a instalação desse poder que “deixa viver” está relacionado ao corpo-espécie, com estudo de processos de natalidade e mortalidade, níveis de saúde e longevidade. Este pólo é caracterizado por uma série de intervenções e controles reguladores: uma *biopolítica da população*.

O biopoder veio a ocupar, de uma maneira generalista, a gestão de elementos como saúde, natalidade e alimentação como preocupações políticas, promovendo, assim, relações de poder enquanto controle dos corpos (GERONIMO; SCARMANHÃ, 2019).

Ainda sobre a noção de biopoder, esta pode ser entendida como “uma forma de controle social que assume a direção da vida dos indivíduos, desde antes de seu nascimento até a sua morte. É um poder sobre a vida, é um poder de docilização sobre os corpos, os quais ele controla e disciplina” (GERONIMO; SCARMANHÃ, 2019, p. 35). Assim sendo, os fatores da vida do sujeito vêm a ser considerados para os mecanismos de poder, em vistas de seu controle e sua modificação, segundo Foucault (1999, p. 134)

os processos da vida são levados em conta por procedimentos de poder e de saber que tentam controlá-los e modificá-los. O homem ocidental aprende pouco a pouco o que é ser uma espécie viva num mundo vivo, ter um corpo, condições de existência, probabilidade de vida, saúde individual e coletiva, forças que se podem modificar, e um espaço em que se pode reparti-las de modo ótimo. Pela primeira vez na história, sem dúvida, o biológico reflete-se no político; o fato de viver não é mais esse sustentáculo inacessível que só emerge de tempos em tempos, no acaso da morte e de sua fatalidade: cai, em parte, no campo de controle do saber e de intervenção do poder.

Conforme aponta Batista (2011), com a emergência da biopolítica e do biopoder, o controle, demográfico a partir desse momento, é dirigido a populações que deveriam ser vigiadas, treinadas e punidas. A autora aponta ainda que é nesse período, entre os séculos XVI e XIX, que o processo civilizatório permeado pelo biopoder empreendeu o grande genocídio colonizador. Revisando Ferreira (2005), vale acrescentar que o biopoder, composto por biopolítica (sobre as populações) e poder disciplinar (sobre os indivíduos), funda-se na noção de indivíduo e sustenta a emergência de saberes “que buscam descrever a natureza de cada indivíduo, singularizando-o” (p. 28), entre estes saberes, está a Psicologia (tema a ser retomado no item 3.2 da presente pesquisa).

Paulino (2016) comenta que, na obra foucaultiana, o fato de os indivíduos serem considerados máquinas produtoras motiva que sejam mantidos vivos. Caso o sujeito não se enquadre nos padrões exigidos pela sociedade de produção, ele será privado de seus direitos através da separação ou privação de liberdade. Em *Os anormais*, Foucault (2001) fala de um racismo (que não é o racismo étnico, embora convirja com ele) contra o anormal, que nasce da psiquiatria. Assim, a psiquiatria e outras ciências modernas, como a criminologia, dão suporte para o processo de classificação e privação de direitos em nome da defesa do funcionamento da sociedade.

Destituído da condição de sujeito de direito, o criminoso torna-se objeto do direito (PAULINO, 2016), alvo da intervenção biopolítica do Estado. Os exames criminológicos, foco de estudo da presente pesquisa, são, nesse sentido, mecanismos do biopoder exercido sobre esses corpos, sustentados por saberes que detêm o status de verdade.

Acerca da noção de verdade, esta pode ser compreendida como um “conjunto de procedimentos regulados para a produção, a lei, a repartição, a circulação e o funcionamento dos enunciados” (FOUCAULT, 1998, p. 14). Nesse sentido, vale destacar que a verdade se apresenta enquanto uma forma de controle, isto é, de se mostra como um ato disciplinar. Segundo Braghin (2017, p. 158), “a verdade enquanto norma, dispositivo de controle da vida dos sujeitos, visa disciplinar os corpos em discursos de verdade científica, impedindo que grupos não legitimados para falar sejam vistos como portadores de saber e de outras formas de verdade”.

Por conseguinte, a verdade está relacionada com a noção de poder, já que “está circularmente ligada a sistemas de poder, que a produzem e apoiam, e a efeitos de poder que ela induz e que a reproduzem” (FOUCAULT, 1998, p. 14). Foucault (1998) chama essa relação de “regime da verdade” e aponta que tal regime de produção da verdade, que foi essencial para o desenvolvimento do capitalismo, encontra-se também em países socialistas.

Vale destacar que o saber, na concepção foucaultiana, é mutável à medida que o sujeito exerce a atividade de conhecer. Nesse sentido, as profissões devem ser consideradas como posições em que esse saber ocorre de acordo com a verdade estabelecida. Dessa forma, algumas profissões - no caso do exame criminológico, psicólogas, médicos e assistentes sociais - tornam-se detentoras de saber, de forma a operacionalizar o que é sanidade ou loucura, razão ou desrazão, certo ou errado, perigoso ou seguro etc. Assim, as profissões ganham poder sobre outros indivíduos que podem ser sujeitos a procedimentos disciplinares.

Ao que se refere à criminalidade, os detentores do saber vão definir quem é o sujeito perigoso ou não, se merece punição e como a punição deve ser feita; uma vez que o “criminoso é o inimigo social e, desse modo, a punição não deve ser a reparação do prejuízo causado a outrem nem o castigo da culpa, mas uma medida de proteção, de outra guerra que a sociedade, tomará contra este último” (FOUCAULT, 2015, p. 31).

No que diz respeito ao sentido da punição, ela estaria relacionada à noção de tecnologia política do corpo, ou seja, de biopoder, que seria uma forma de anatomia política capaz de corrigir os indivíduos e manter o poder sobre os seus corpos, produzindo sujeitos disciplinados (FOUCAULT, 1987). Para o autor, a partir do século XIX, a punição passou a ter sentido mais amplo, deixando de significar apenas a correção dos erros, mas também a constante vigilância dos sujeitos, e dessa forma, ampliando os processos de saber que definem as dualidades dos mesmos (criminoso ou não, louco ou são), cabendo a mais profissões definirem tais verdades (verdade médica, verdade judiciária etc.). Nesse aspecto, o cerimonial judiciário, para Foucault (1987), diz respeito a buscar a verdade dos fatos acerca do crime.

Há, na prática penal francesa de 1810, o marco da condição de não poder punir determinado sujeito quando se tratava de loucura, uma vez que não haveria crime se o acusado fosse considerado como em “estado de demência”. Assim, “na alegação de o autor ter ficado louco, não era a gravidade de seu gesto que se modificava, nem a sua pena que devia ser atenuada: mas o próprio crime desaparecia” (FOUCAULT, 1987, p. 21.).

Para que ocorram os processos que levam à disciplinarização dos indivíduos, é necessário um espaço que deve ser arquitetado para tal funcionalidade. Foucault (1987) aponta como modelo ideal desse tipo de espaço, o projeto do filósofo Jeremy Bentham (1785), batizado de Panóptico. A ideia era a existência de um presídio cujas celas estavam postas de modo que um único vigilante pudesse observar a todas elas de uma torre; entretanto seria impossível aos detentos saber se havia ou não alguém dentro da mesma. Para Foucault (1987), o papel mais relevante desse projeto seria o de “induzir no detento um estado consciente e permanente de visibilidade que assegura o funcionamento automático do poder” (FOUCAULT, 1987, p. 166). Dessa forma, “uma sujeição real nasce mecanicamente de uma relação fictícia. De modo que não é necessário recorrer à força para obrigar o condenado ao bom comportamento, o louco à calma, o operário ao trabalho, o escolar à aplicação, o doente à observância das receitas” (FOUCAULT, 1987, p. 167).

Seria promovida aos detentos a sensação de onipresença do vigilante, fazendo-os tomar consciência de seu próprio comportamento. O projeto do Panóptico nunca foi posto em prática, entretanto foi capaz de inspirar prisões e até mesmo sistemas de vigilância presentes em grandes estabelecimentos, como *shoppings*; nessas aplicações a possibilidade da vigilância contínua, disciplina os indivíduos que temem a punição (FOUCAULT, 1987).

Villa (2018) aponta que o panoptismo é uma cultura de constante vigilância, que pode ser desempenhada pela população sobre si mesma ou por agências da vigilância, em especial a polícia. O panoptismo contribui para a consolidação do modelo punitivo prisional que, por sua vez, enquanto exercício de poder, faz surgir saberes com vistas ao controle.

A prisão, então, surge como um exercício de poder que, neste mesmo cenário, contribuirá para a erupção de uma série de novos saberes sobre o delito e o delinquente: a criminologia, a psiquiatria e psicologia forenses, a antropologia criminal, a frenologia, entre outros. Essa teia de saberes-poderes, que tem seu exercício mais claro na prática do enjaulamento de seres humanos, terá basicamente duas principais metas: 1) tornar os corpos dóceis e 2) legitimar o modelo panóptico de sociedade disciplinar. (VILLA, 2018, p. 206)

Em *Os Anormais* (2001), obra que compila aulas de Foucault no *Collège de France*, em 1974 e 1975, o autor utiliza provisoriamente o termo “poder de normalização” para se

referir ao poder que se apoia no poder judiciário e no saber médico, mas que detém autonomia e não é puramente nenhum destes citados. O “poder de normalização” não visaria o controle do crime ou da doença, mas o controle do anormal propriamente dito, com a finalidade de defender a sociedade. É nesse contexto que se encontrariam os exames feitos nos delinquentes.

Com o exame, tem-se uma prática que diz respeito aos anormais, que faz intervir certo poder de normalização e que tende, pouco a pouco, por sua força própria, pelos efeitos de junção que ele proporciona entre o médico e o judiciário, a transformar tanto o poder judiciário como o saber psiquiátrico, a se constituir como instância de controle do anormal. (FOUCAULT, 2001, p. 52).

Para Foucault (1999, p. 135) “uma sociedade normalizadora é o efeito histórico de uma tecnologia de poder centrada na vida”, ou seja, a gestão da vida torna necessário aparatos que regulem o campo social. Segundo Bertolini (2018, p. 90), "uma consequência do biopoder foi a importância crescente da norma, atrelada ao sistema jurídico da lei. Até hoje, em alguns casos, a lei ameaça com a morte”. A esse respeito, Foucault (1999, p. 134) escreve:

Uma outra consequência deste desenvolvimento do biopoder é a importância crescente assumida pela atuação da norma, à expensas do sistema jurídico da lei. A lei não pode deixar de ser armada e sua arma por excelência é a morte; aos que a transgridem, ela responde, pelo menos como último recurso, com esta ameaça absoluta. A lei sempre se refere ao gládio. Mas um poder que tem a tarefa de se encarregar da vida terá necessidade de mecanismos contínuos, reguladores e corretivos.

Conforme apontam Resende e Silva (2016), há uma relação direta entre a periculosidade e o "poder de normalização", que apoia-se em um pólo psiquiátrico e um pólo judiciário. Isso porque o “poder de normalização” responde ao perigo, em uma tentativa de cercá-lo. Segundo os autores, "num contexto biopolítico, o diagnóstico psiquiátrico acaba funcionando como um traço de inteligibilidade que conecta ato e autor, permitindo que se conheça “quem ele realmente é” e atualizando sua periculosidade virtual em um motivo de internação” (RESENDE; SILVA, 2018).

3 AS “PSICOCIÊNCIAS”

Seguindo o mesmo critério de Bedoya-Hernández e Castrillón-Aldana (2018), este trabalho adota o termo genérico “psicociências” para referir-se a saberes como a psiquiatria, a psicanálise e a psicologia. Segundo os autores, trata-se de saberes importantes no ocidente, que usam de seu conjunto de técnicas e tecnologias para sustentar o governo de si e dos outros

(populações). Essa posição de governo foi assegurada ao longo da história, na medida que essas ciências foram se inserindo na administração dos sujeitos, dos espaços e das relações.

As psicociências nasceram nos lugares em que o controle da conduta dos indivíduos e das sociedades se traçou como central (a família, a escola, o trabalho, o exército, a relação com os outros etc). Consideramos que elas se enraizaram na racionalidade de governo liberal, hasteando os imperativos de liberdade e individualismo e, desde então, elaboraram (e seguem elaborando) um vasto sistema de conhecimentos sobre o humano e um amplo conjunto de tecnologias para administrar e modelar os sujeitos. (BEDOYA-HERNÁNDEZ; CASTRILLÓN-ALDANA, 2018, p. 24, tradução livre²)

Retomando conceitos foucaultianos, os autores articulam que as sociedades normalizadoras e disciplinares criaram o *sujeito psi* enquanto objeto de conhecimento, este objeto tornou-se passível de desvios patológicos e, portanto, alvo de intervenções moralizantes. A concepção de *sujeito psi* é importante nas sociedades biopolíticas, na medida em que a construção de um saber científico sobre o ser humano, fundado nas “psicociências”, tornou-se base para a gestão da vida através da classificação dos indivíduos a partir de um sistema de normalidades e de normalização dos anormais (BEDOYA-HERNÁNDEZ; CASTRILLÓN-ALDANA, 2018).

Quando as “psicociências” se inserem na esfera da justiça, é o caráter científico que permite classificar o ser humano e o poder de intervir para normalizá-lo, de modo a sustentar a gestão da vida. Por isso a importância do presente capítulo, que explora a história da Psiquiatria e da Psicologia, com especial atenção para particularidades da sociedade brasileira.

3.1 A História da Psiquiatria (e da loucura)

A obra *História da loucura na Idade Clássica (1961)*, de Michel Foucault, contesta as instituições psiquiátricas e fornece os subsídios para o questionamento do projeto positivista, fundamental para a sustentação do signo da loucura enquanto doença mental (ROSA, 2016). Cooper (1979), revisitando a obra de Foucault, informa que, na Idade Média europeia, a loucura era interpretada como uma forma diferente de saber, podendo ser até um acesso privilegiado aos céus. Foi apenas no período conhecido como Renascimento, com o fortalecimento do mercantilismo e início do capitalismo, nos séculos XVII e XVIII, que

² “Las psicociencias nacieron en los lugares en los que el control de la conducta de los individuos y las sociedades se perfiló como central (la familia, la escuela, el trabajo, el ejército, la relación con los otros, etc.). Consideramos que ellas se enraizaron en la racionalidad de gobierno liberal, enarbolando los imperativos de libertad y individualismo y, desde allí, elaboraron (y siguen haciéndolo) un vasto sistema de conocimientos sobre lo humano y un amplio conjunto tecnologías para administrar y modelar a los sujetos” (BEDOYA-HERNÁNDEZ; CASTRILLÓN-ALDANA, 2018, p. 24).

iniciou-se o processo de exclusão dos loucos, primeiramente com as naus que navegavam sem destino e, posteriormente, com o encarceramento nos leprosários.

Entre os séculos XV e XVI, antes mesmo da exclusão da loucura propriamente dita, com o advento das mudanças sociais na Europa e a crise do feudalismo, associadas com a crescente urbanização, muitos camponeses migraram e passaram a viver nas ruas das cidades. A burguesia, então, realocou a concepção acerca das ações de caridade, ponderando a necessidade de retirar os pobres das ruas e classificando-os entre “válidos” e “inválidos”, de acordo com a capacidade de trabalhar (TEIXEIRA, 2019).

Vale destacar, segundo Teixeira (2019, p. 541), que “o hospital geral era uma instituição de caridade, mas exibia aspectos coercitivos inegáveis, como aprisionamento forçado e trabalho obrigatório para os pobres válidos”, sendo que o mesmo tinha como papel a “função acolher indistintamente todos os errantes: mendigos, idosos, crianças, sarnentos, epiléticos, venéreos, loucos, enfermos em geral” (TEIXEIRA: 541). Foucault (1978) chamou esse momento de intenso asilo das mais variadas formas de exclusão de “grande internação”. É importante ressaltar que, conforme aponta Resende (1987), a produção da loucura enquanto algo que deve ser controlado está estritamente relacionada ao processo de desenvolvimento do capitalismo e ao critério de produtividade.

Avançando na linha temporal da lida com a loucura, na década de 1790, os trabalhos desenvolvidos pelo médico francês Philippe Pinel propuseram um novo olhar sobre a figura do alienado mental. Assim, funda-se a loucura entendida como doença, alvo de estudo da medicina alienista, que “considerava a loucura no âmbito do desregramento do controle das paixões” (FERRAZZA; CRUZ, 2018, p. 3).

O alienismo surge concomitante às revoluções burguesas e carrega consigo o ideário da modernidade e do pensamento filosófico iluminista, de modo que o médico alienista, figura central na construção dos manicômios para os alienados mentais, é um misto de representante da ciência moderna e benfeitor humanitário (TEIXEIRA, 2019). Resende (1987) explica que, pela primeira vez, os loucos foram separados dos demais atores da grande internação e passaram a receber tratamento psiquiátrico sistemático. Tal tratamento, conhecido por “tratamento moral”, era baseado em princípios alegadamente humanos, embora firmes.

A apropriação da loucura pela medicina tinha entretanto um caráter duplo. Se de um lado havia a medicina alienista, do outro lado estava a medicina clínica que via a loucura como consequência de lesão orgânica. Nesse sentido, embora ambas vertentes da medicina tenham seus primórdios em períodos semelhantes, suas origens e desenvolvimentos não eram

convergentes. Enquanto a medicina clínica tinha base anatomopatológica, de modo fosse construída uma epistemologia baseada na fisiologia e biologia; a medicina alienista se distinguiu pela forma que compreendia o papel do corpo humano na loucura, realizando observações que não relacionavam o mal à causa orgânica e o corpo como suporte físico de sinais que se traduziam em comportamentos e condutas (FERRAZZA; CRUZ, 2018).

Assim, para a vertente alienista, o diagnóstico da doença mental se daria por meio da “observação atenta do interno dentro do espaço asilar organizado, lugar onde era possível identificar características, condutas, costumes, clamores, murmúrios para compreender as alienações mentais” (FERRAZZA; CRUZ, 2018, p. 3-4). Com base nessa análise, o alienista era capaz de determinar sintomas de múltiplas naturezas e, a partir disso, categorizar as alienações mentais.

No século XIX, consolidou-se uma teoria que buscava articular a alienação mental e a medicina organicista. Entretanto, a teoria proposta por Morel era, em suma, pautada em forte influência religiosa. Ao trazer referências a capítulos de Gênesis, Morel utilizava o conceito de degenerescência, em que o homem teria sido criado à imagem e semelhança de Deus, mas, devido a um pecado original, se distanciara do divino e, assim, era condenado ao sofrimento psíquico. A proposta de compreender as patologias mentais no arcabouço da medicina geral incluía ainda o fator da hereditariedade - relacionada a fatores morais ou físicos, ideia que substituiu o lugar ocupado pela busca por lesões nas teorias anatomopatológicas (FERRAZZA; CRUZ, 2018).

Segundo Cooper (1979), é também no século XIX, com o desenvolvimento completo do capitalismo, que a exclusão e o controle do louco em nome do Estado burguês tornaram-se totais. Já no século XX, sob influência do liberalismo, tal processo se intensificou.

No século XIX, com o total desenvolvimento do capitalismo europeu, a exclusão e o controle do louco foram absolutos, e a psiquiatria se desenvolveu como um ramo da medicina, com toda sua respeitabilidade, todo o seu segredo e todos os poderes especiais da Ordem Médica, para controlar o louco em nome do novo Estado burguês. No século XX, com todas as mistificações do “progresso liberal”, este controle tornou-se mais intensivo e extensivo do que nunca, e em especial com muitos dos “pacientes” que vivem fora das instituições” (COOPER, 1979, p. 175, tradução livre³)

³ “En el siglo XIX, con el total desarrollo del capitalismo europeo, la exclusión y control del loco fueron absolutos, y la psiquiatria se desarrolló como una rama de la medicina, con toda su respetabilidad, todo su secreto y todos os poderes especiales del Colegio de Médicos, para controlar al loco en nombre del nuevo estado burgués. En el siglo xx, con todas las mistificaciones del "progreso liberal", este control se ha hecho más intensivo y extensivo que nunca, y en especial con muchos de los "pacientes" que viven fuera de las instituciones.” (COOPER, 1979, p. 175)

Após a Segunda Guerra Mundial, frente às primeiras experiências de reforma psiquiátrica na Europa e nos Estados Unidos, as teorias anatomopatológicas perderam espaço. Concomitante à revisão do cuidado e da atenção, entretanto, a década de 50 também foi palco do destaque dos primeiros medicamentos psicoativos (FERRAZZA; CRUZ, 2018).

Em 1952, o médico cirurgião francês Henri Laborit observou que um fármaco que sintetizara com intenção anestésica, apresentou, também, o efeito de “hibernação artificial”. A medicação, que ficou conhecida como clorpromazina, seria capaz de ter efeito tranquilizante e, por isso, Laborit propôs que psiquiatras testassem esse novo composto em seus pacientes, de forma que constatou-se que o medicamento era capaz de silenciar enfermidades psiquiátricas, ganhando status de solução para delírios e alucinações. Após a clorpromazina surgiram outros medicamentos psiquiátricos, dando início a psicofarmacologia moderna (FERRAZZA; CRUZ, 2018).

A década de 70 foi marcada pelo retorno às origens anatomopatológicas da psiquiatria, mas com o diferencial do aporte terapêutico semelhante ao de outras especialidades médicas, embora os fármacos atuassem apenas no alívio dos sintomas e não na cura. Nessa mesma época, outras áreas de conhecimento se debruçaram para compreender o funcionamento do cérebro e suas disfunções (FERRAZZA; CRUZ, 2018).

A virada na concepção da loucura enquanto entidade biológica passível de intervenção medicamentosa, motivou o surgimento do Manual Diagnóstico e Estatístico dos Transtornos Mentais (DSM), com sucessivas publicações. Ferrazza e Cruz (2018) apontam que muitas das formulações do DSM advêm da psiquiatria do século XIX, porém reformuladas a partir da linguagem científica contemporânea, a neurociência.

A possibilidade classificatória do DSM estabelece uma convergência entre “tratar” e “diagnosticar” que exclui as subjetividades e intensifica sua patologização. A identificação do que é normal ou patológico substitui os antigos dispositivos, mas mantém o ideal de controle social agora ainda mais banalizado, que adentra a vida cotidiana. Insere-se, na nova malha de poder, os “grandes conglomerados farmacêuticos que definem as nomenclaturas diagnósticas, os medicamentos e a racionalidade que os costuram entre si e à pele dos sujeitos” (FERRAZZA; CRUZ, 2018, p. 14-15).

Em suma, a história expõe sucessivos aportes psiquiátricos, que vão se aproximando de modelos mais objetivos e científicos ao longo do tempo, e atualizam o controle da loucura, mas não o cessam. Pelo contrário, o tornam mais banal e cotidiano e apagam mais firmemente o sujeito a partir de suas classificações, diagnósticos e intervenções medicamentosas padronizadas.

3.1.1 O louco brasileiro

Costa (2006) relata que, até a segunda metade do século XIX, havia três destinos possíveis para os loucos no Rio de Janeiro: vagar pelas ruas, ir para a prisão sob a acusação de vagabundagem ou perturbação da ordem pública ou ser preso em celas especiais dos hospitais gerais da Santa Casa de Misericórdia. Ainda segundo o autor, em 1830, um grupo de médicos higienistas propôs a criação de um hospício para alienados, alegando a substituição dos ambientes insalubres das prisões e da Santa Casa por um que entendiam ser mais adequado.

Assim, no ano de 1841, o Imperador Dom Pedro II assinou o decreto de fundação do Hospício Dom Pedro II, que foi inaugurado em 1852. Vale observar que, desde sua fundação até 1881, o controle do estabelecimento estava sob a tutela dos religiosos da Santa Casa (COSTA, 2006). A separação entre a Santa Casa de Misericórdia e o Hospício Dom Pedro II se deu pois o paradigma religioso estaria se sobrepondo aos propósitos científicos da instituição (RIBEIRO, 2016).

Segundo aponta Ribeiro (2016), o Hospício Dom Pedro II é a representação do desejo da elite que tinha por objetivo o controle das cidades. Faz-se necessário salientar que a figura do imperador Dom Pedro II foi importantíssima na construção de uma identidade nacional, e seu empenho no desenvolvimento da ciência tinha por intenção tornar o Brasil um país não apenas do progresso, mas da civilidade. A assinatura de fundação do “palácio dos loucos” na mesma data em que Dom Pedro tornou-se imperador “representa a importância que essa instituição e a ciência deveriam desempenhar no projeto de nação que desenvolveria” (RIBEIRO, 2016, p. 1154).

Resende (1987) aponta que, a exemplo do Rio de Janeiro, foram construídos hospícios provisórios em São Paulo, Bahia e Pará nos anos e décadas seguintes. O autor traz um enfoque diferenciado em relação ao lugar da ciência nos primeiros anos da assistência psiquiátrica brasileira. No referido momento histórico, havia a marca dos médicos psiquiatras não gozarem de todo seu poder de tutela sobre a saúde mental. A nosologia psiquiátrica estava ausente e os internos eram classificados por critérios leigos (alienados comuns, perigosos, condenados, criminosos etc), também eram leigos os critérios de seleção da clientela, que ficavam por conta das autoridades públicas. O autor explica que, no caso do asilo provisório de São Paulo, em seus primeiros anos, as visitas médicas feitas por um cirurgião da Santa Casa eram esporádicas e feitas quando havia alguma intercorrência.

Outro aspecto que deve ser considerado neste momento histórico é o ideal de caridade que imperava, não apenas no Hospício Pedro II, mas na sociedade da época, e que atravessava

a administração de seus assistidos (RIBEIRO, 2016). Ainda seguindo as formulações de Ribeiro (2016), o Hospício Pedro II era tido não apenas como um ambiente para tratar “do corpo e da alma” dos assistidos, mas também um instrumento de interesse da polícia e das irmãs de caridade que ocupavam posições na Santa Casa de Misericórdia. Isso porque o espaço também servia de abrigo para indigentes, inválidos e vadios - sujeitos cujos comportamentos eram entendidos como inadequados e que perturbavam a ordem pública. Resende (1987) inclui, na lista de sujeitos a quem se destinavam os hospícios, os arruaceiros e sem-trabalho.

Resende (1987) aponta que, frente à política higienista, o destino daqueles classificados como doentes mentais era o mesmo de outras classes marginalizadas, como mencionado anteriormente: hospitais, prisões e reeducação por laborterapias (versões de campos de trabalho forçado). Entretanto é importante atentar que esses processos de alienação, no caso dos loucos, serão embasados pela ciência enquanto estratégia de tratamento e justificados por degeneração hereditária.

[...] estes processos serão, a partir de um certo momento, referendados pela ciência; o sequestro será indicação clínica; o trabalho, uma imposição terapêutica; a presença de um número desproporcional de representantes das classes populares e de certos grupos técnicos na população dos hospícios se justificará como taras hereditárias e tendências naturais desses grupos à determinados distúrbios mentais e à sociedade. (RESENDE, 1987, p. 36)

Segundo apontam Barros e Josephson (2005), já no período após a Proclamação da República (1889), ganham destaque as teorias raciais e o ideal eugenista de aperfeiçoar o povo brasileiro. Alegava-se que doenças físicas e mentais seriam resultado da “mestiçagem” indesejável, que seria também responsável pelo alto grau de periculosidade dessa população. A união entre polícia e saberes médicos higienistas visava preservar a ordem. Os saberes *psi*, representados pelos médicos psiquiatras, assumiram ainda mais ativamente o papel de controlar a massa pobre e miscigenada.

Esses profissionais [médicos psiquiatras] ganham espaço no território higienista por acenarem com a possibilidade de gerar mapeamentos das identidades, dentro do pensamento científico da época, difundindo a tese da hereditariedade racial. Alguns caracteres imputados aos índios e aos negros – como a indolência, a preguiça e a promiscuidade, tanto quanto a sexualidade exacerbada – eram tratados como heranças biológicas. O estudo dessas características permitia ao saber “psi” separar o normal do desviante, o doente do são, o delinqüente do honesto, fazer outras dicotomizações e indicar a terapêutica que podia ser, inclusive, o isolamento da sociedade. (BARROS; JOSEPHSON, 2005, p. 460)

Resende (1987) também utiliza a Proclamação da República enquanto marco divisório entre a psiquiatria empírica do vice-reinado e a psiquiatria científica. É neste momento que ocorre "a ascensão dos representantes da classe médica ao controle das instituições e ao papel de porta-vozes legítimos do Estado" (p. 43).

No decorrer da história, características asilares e de controle são repetidas na assistência psiquiátrica brasileira, mas sob justificativas mais científicas. Para entender a permanência dos aspectos de controle social nas instituições da psiquiatria no Brasil, vale avançar 83 anos desde a fundação do primeiro hospício e tematizar a Colônia Juliano Moreira, fundada no ano de 1924 no estado do Rio de Janeiro. A colônia "simbolizava a institucionalização de um modelo de saber médico que ganhava forma no século XX, a qual ampliava os debates e preocupações acerca das escalas das análises quanto ao internamento e a própria noção de loucura" (ALMEIDA et al, 2017, p. 187).

Os objetivos da Colônia Juliano Almeida eram criar um espaço capaz de "curar" aqueles que sofriam de moléstias psiquiátricas e, simultaneamente, separar os sujeitos tidos como "desviantes" do convívio público, de forma que a sociedade que seguia o "ordenamento moral" não precisasse conviver ou fosse contaminada por eles. Neste sentido, a Colônia Juliano Moreira era depósito de familiares não quistos, assim como de outros grupos desviantes, como homossexuais, cujas fichas médicas eram catalogadas como "homossexualismo" ou "pederastia". Cabe fazer uma interlocução com o momento político em que se insere o funcionamento da colônia e o ideal de trabalhador viril, provedor e disciplinado, que caracterizava o período do Governo Vargas (1930 - 1945) (ALMEIDA et al., 2017).

Vale destacar que, por volta do mesmo período, em 1923, foi fundada a Liga Brasileira de Higiene Mental, uma entidade civil formada "majoritariamente, por médicos, educadores, juristas, literatos, autodenominados higienistas" (BORGES, 2020, p. 334). Com o objetivo de propagar ideias de higiene mental e eugenia baseadas em teorias científicas, a Liga Brasileira de Higiene Mental defendia que o comportamento da população deveria ser moldado para tornar o Brasil uma nação próspera e moderna, a exemplo dos Estados Unidos e alguns países europeus. (BORGES, 2020)

Durante a ditadura militar brasileira (1964-1984), presenciou-se uma reorientação institucional na administração estatal. Nesse sentido, em termos da atenção à saúde mental, Rosa (2016) aponta que o período foi marcado pela crescente contratação, por parte do setor público, de leitos em instituições privadas, de maneira a consolidar o entrelaçamento entre a internação asilar e a privatização da assistência. Esse modelo produziu o que foi denominado

“indústria da loucura”, já que receita das instituições privadas aumentava de acordo com a quantidade de pessoas e tempo que passavam asiladas (ROSA, 2016; MARTINS; ASSIS; BOLSONI; 2019).

O lucro aumentava não apenas com a ampliação de internos nas instituições, mas com os mínimos gastos para mantê-los, de modo a perpetuar condições precárias, abandono e práticas de tortura assinadas pelas mãos do Estado brasileiro. Tal processo de privatização causou impactos e tensões vivenciadas até os dias atuais no campo da saúde mental. (ROSA, 2016).

Ainda segundo Rosa (2016), a história das instituições psiquiátricas brasileiras é sustentada não apenas pela naturalização da concepção de doença mental que opera para administrar a classe trabalhadora. A história das instituições psiquiátricas sustenta-se também pela produção de lucro para certos setores da economia.

Assim, vemos a psiquiatria enquanto uma ciência que repete, ao longo da história, papel de aparato ideológico do Estado no controle das massas e da lida com as contradições produzidas pelo capital e o processo de colonização. Esse traço se torna ainda mais engendrado na medida em que elementos como o lucro direto de determinados setores se inserem na equação.

3.2 A história da Psicologia

A palavra *psychologia* passou a ser utilizada ao final dos anos de 1500, em universidades protestantes alemãs, e se mostrava como um termo “para introduzir os estudantes no sistema geral das ciências, na medida em que ajudava a localizar a *scientia de anima* e indicar suas relações com as outras disciplinas” (VIDAL, 2005, p. 52). Tratava-se de um neologismo baseado no retorno ao aristotelismo adotado nas universidades protestantes da época, bastante conveniente por remeter à alma.

Segundo Vidal (2005), Aristóteles compreendia “alma” como a forma natural de um dado corpo que potencialmente apresenta vida. Assim, um organismo “animado”, isto é, com alma, é dotado do empuxo necessário para realizar funções da vida. Por fim, ainda segundo o autor, existia uma classificação das faculdades relativas à alma, sendo elas, primeiramente a vegetativa, sensível e racional, sendo o ser humano o único compreendido enquanto dotado das três. Outros filósofos gregos, como Pitágoras e Tales, também discutiam sobre a noção de alma e as investigações sobre a “alma” se deram no âmbito filosófico até o desenvolvimento de uma ciência preocupada com questões do indivíduo, com método, problemática e concepções teóricas próprias (FERREIRA, 2018).

A psicologia foi fundamentada enquanto projeto científico no final do século XIX (ABIB, 2009; FERREIRA, 2005). No entanto, se mostra importante considerar que o surgimento da psicologia ocorreu a partir de um processo múltiplo, isto é, considerar o processo a partir do século XVI, com advento da modernidade. Tal processo se deu a partir de transformações de cunho intelectual (metodológico) e de mudanças econômicas, sociais e políticas; a primeira de cunho internalista, a segunda de cunho externalista (FERREIRA, 2005).

Vale destacar que, até meados do século XIII, não existia a noção de indivíduo - ponto importante para o desenvolvimento da psicologia. Até o final da antiguidade clássica, não havia efetivamente a preocupação com o indivíduo, mas com a constituição do seio social. Apenas no século XVII, quando Descartes propõe a cisão entre alma e corpo e, posteriormente, John Locke atribui a “identidade pessoal” à uma atividade da alma (a memória), a noção de indivíduo é fundada (FERREIRA, 2005).

Ferreira (2005) explica que, focalizando o século XVIII, a noção de indivíduo é entendida em dois tempos: pela noção de entidade universal, autônoma e livre essencial nas obras dos pensadores políticos modernos (como Hobbes e Rousseau); e pela leitura posterior de Foucault do indivíduo “tomado como um objeto a ser descrito e classificado de acordo com certos determinantes, é constituído como produto das relações políticas de poder a partir do século XVIII, notadamente as práticas disciplinares” (FERREIRA, 2005, p. 26).

Como visto anteriormente, o advento do biopoder, com o manejo do “fazer viver e deixar morrer”, funda uma espécie de zelo pelos indivíduos e a premissa do indivíduo disciplinado. Seria, então, a partir dessa forma de política sobre a vida diretamente relacionada à noção de indivíduo que se constroem os saberes médicos, psiquiátricos e psicológicos (FERREIRA, 2005).

No século XVIII a psicologia já era uma disciplina, ou seja, uma estrutura social e intelectual com indivíduos que a praticavam. No esforço para o desenvolvimento de um saber autônomo, a psicologia foi ganhando status de ciência. Neste sentido, “revela-se como a única ciência cuja metodologia deriva do estudo de seu próprio objeto” (VIDAL, 2005, p. 48). Neste período, a psicologia não era uma profissão institucionalizada, não obstante, era uma disciplina possuidora de

um conjunto de saberes, problemas, regras, métodos, divergências e debates considerados relevantes; por uma terminologia comum; por publicações, incluindo jornais, além de pessoas identificadas como pertencentes ao domínio em questão ou dotadas de uma autoridade intelectual especial; por sua presença nos currículos acadêmicos e nos materiais de ensino (VIDAL, 2005, p. 48).

O cenário mudou no século XIX, tendo como precursor Wundt, fundador da psicologia experimental por ser “o primeiro a estabelecer um laboratório formalmente articulado em um espaço de formação de investigadores em escala internacional” (FONSECA; ROSA; FERREIRA, 2017, p. 39, tradução livre⁴). Assim, foi fundada a psicologia como uma ciência autônoma de caráter experimental, que se encarrega do comportamento observável e externo.

Neste processo, compreendia-se que o método experimental cabia à psicologia, na medida que “a mente passa a ser concebida como um fenômeno da natureza e a psicologia, como uma ciência natural, o método experimental também deve poder ser amplamente utilizado nessa ciência.” (WUNDT, 1862, p. xxvii apud ARAUJO, 2020, p. 30). Isto significa que a psicologia ganha um caráter científico a partir de Wundt, incorporando um método e, assim, um objeto e um caráter autônomo em relação às demais ciências, não mais se colocando como uma ciência filosófica.

Vale apontar que a variedade das psicologias ao redor do mundo surgidas se referenciarão sempre ao indivíduo, assim, as teorias ou sistemas psicológicos ou valorizavam o indivíduo em sua autonomia soberana (funcionalistas, gestaltistas ou construtivistas) ou o tomavam o indivíduo autônomo e autocontrolado (behaviorismo) (FERREIRA, 2005).

A psicologia se situa, assim, em um espaço político entre o indivíduo autônomo e soberano (fonte do poder) e o indivíduo sob controle das disciplinas (alvo dos poderes), realizando o trânsito entre estes. Poderíamos dizer que, sem esta ambiguidade moderna, não haveria nem mesmo a psicologia, pois, se só houvesse a individualidade autônoma, não haveria a suposição do indivíduo como objeto de conhecimento. Por outro lado, se só houvesse a determinação, cairíamos em um fatalismo em que toda intervenção psicológica seria desnecessária. Daí a suposição de Nikolas Rose (1998) de que a psicologia só é possível em sociedades liberais, tendo como função favorecer o “bom uso” da liberdade pelos indivíduos (FERREIRA, 2005, p. 29).

A Psicologia científica, com o humano enquanto objeto de uma ciência natural, também foi fortemente constituída no Brasil no final do século XIX e início do século XX. Sua consolidação contou com forte apoio da Liga Brasileira de Higiene Mental, abordada no item anterior. Na medida em que o ideário dos higienistas visava intervir, principalmente na família e na escola, a Psicologia se mostrava enquanto um saber capaz de fornecer o embasamento científico para o projeto de uma nação próspera (BORGES, 2020).

⁴ “[...] el primero en establecer un laboratorio formalmente articulado en un espacio de formación de investigadores a escala internacional” (FONSECA; ROSA; FERREIRA, 2017, p. 39).

Dessa forma, apesar da existência de abordagens capazes de superar a visão da “ciência psicológica pautada na neutralidade e na objetividade” (BORGES, 2005, p. 334), propondo como norte a historicidade com seus embates e contradições, foi sob a lente higienista que a Psicologia foi valorizada em território nacional nesse primeiro momento (BORGES, 2005). A Psicologia passou a ser profissão regulamentada no Brasil a partir da promulgação da Lei Federal nº 4.119, de 27 de agosto de 1962 (BRASIL, 1962) e é novamente regulamentada através do Decreto nº 53.464, de 21 de janeiro de 1964 (BRASIL, 1964), neste segundo texto constam as seguintes informações sobre os objetivos possíveis para as técnicas psicológicas:

Art. 4º- São funções do psicólogo:

1) Utilizar métodos e técnicas psicológicas com o objetivo de:

- a) diagnóstico psicológico;
- b) orientação e seleção profissional;
- c) orientação psicopedagógica;
- d) *solução de problemas de ajustamento.*

[...]

(BRASIL, 1964, p.2, grifo meu)

Assim, temos uma Psicologia que, quando nasce enquanto profissão, tem atribuições legais não apenas de examinar e classificar em parâmetros de normalidade, mas a habilidade de ajustar aqueles que estejam fora do parâmetro. A Psicologia, em momentos posteriores e muito devido à articulação das profissionais a movimentos sociais, se reconfigurou e assumiu outros papéis implicados com a superação das opressões e contradições sociais. Todavia, se faz importante retomar essa história, contada de forma crítica e contextualizada, para que sejam compreendidos os processos que colocaram a Psicologia, enquanto ciência e profissão, em determinadas posições de manutenção da norma para repensar eticamente aquilo que é produzido.

4 DIREÇÕES POSSÍVEIS PARA O CUIDADO

4.1 Reforma Sanitária e Reforma Psiquiátrica Brasileira

Os movimentos pela Reforma Psiquiátrica e pela Reforma Sanitária estão intimamente ligados entre si, na medida que foram forjados no mesmo momento histórico e articulados por movimentos sociais que não dissociavam seus campos de intervenção específicos (a saúde e a saúde mental) da luta pela redemocratização do país (YASUI, 2010).

A luta pela Reforma Sanitária foi um movimento politizado, que pautava a reconfiguração do modelo assistencial privatista e gerador de lucros às custas da miséria da

população e a consolidação de um sistema único universal de saúde. Ao propor uma compreensão ampliada de saúde e de consciência sanitária, a Reforma Sanitária pautou a reorganização das práticas institucionais de saúde, tendo em vista princípios democráticos e de cidadania (YASUI, 2010).

Conforme apresentam Borges e Baptista (2021) “é a partir de um desdobrar de dicotomias (preventivismo x curativismo, saúde pública x previdência etc.) que se produzem diagnósticos de problemas que justificam novos projetos para a saúde” (p. 94). A Reforma Sanitária de 1970 se distancia do sanitarismo desenvolvimentista dos anos 1950-1960, que inseriu o papel do Estado na garantia da saúde da população, por aprofundar a crítica à privatização da saúde e defender um modelo integral, universal e integrado.

Em uma sociedade que havia generalizado a assistência em saúde enquanto consultas médicas operadas por clínicas e hospitais privados conveniados pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), o movimento pela Reforma Sanitária visava combater o modelo de saúde centralizado na medicina curativa, atrelada ao contexto privatista que orientado pelo lucro, não pela saúde da população (ROSA, 2016).

Conforme pontuam Shimoguiri e Costa-Rosa (2017), a Reforma Sanitária delimitou a Saúde Coletiva enquanto um campo que compreende a saúde em sua integralidade, como algo que não precisa ser apenas curado, mas pode também ser melhorado e promovido. Entende-se que a saúde é efeito da produção social e sujeito saudável não é sinônimo de corpo físico em bom funcionamento. Assim, o movimento afasta-se do modelo de saúde biologizante, centrado na figura do médico e compreendendo a saúde na ordem da intersectorialidade e da política.

Inserida nesse processo mais amplo, marcado pela disputa ideológica e defesa por um projeto de sociedade, vemos a saúde mental trilhando caminhos análogos aos da Reforma Sanitária. O termo Reforma Psiquiátrica passou a ser utilizado na virada dos anos 80 e 90, mesmo período em que se consolidou o termo Reforma Sanitária (AMARANTE; NUNES, 2018). Todavia, assim como a Reforma Sanitária, a Reforma Psiquiátrica têm uma história pregressa, articulada por movimentos sociais.

Amarante e Nunes (2018) explicam que a luta antimanicomial no Brasil tem origem em um movimento de trabalhadores, o Movimento dos Trabalhadores de Saúde Mental, cuja referência de surgimento é o ano de 1978, marcado por congressos e a vinda de personalidades, como Franco Basaglia e Robert Castel, ao Brasil. O MTSM manteve uma participação atuante na política nacional, mas foi apenas em 1987, com o Encontro de Bauru (II Congresso Nacional do MTSM) que, sob o lema “por uma sociedade sem manicômios”,

ocorreram duas viradas decisivas no movimento. A primeira dessas viradas diz respeito à composição, deixando de ser um coletivo de profissionais para abarcar loucos, familiares e ativistas dos direitos humanos; a segunda diz respeito “à sua imagem-objetivo, até então relativamente associada à melhoria do sistema, à luta contra a violência, a discriminação e segregação, mas não explicitamente pela extinção das instituições e concepções manicomiais” (p. 2069). Nasce, nesse momento, o Movimento da Luta Antimanicomial (MNLA).

A Reforma Psiquiátrica Brasileira estava em curso desde antes de sua implantação em vias legais através da Lei 10.216/2001 (BRASIL, 2001), já que mudanças no ideário sobre a loucura e o cuidado já se encontravam em curso, assim como alterações na rede assistencial promovidas principalmente pela participação política do movimento antimanicomial, vide a implantação do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) Professor Luiz da Rocha Cerqueira, em São Paulo no ano de 1987, e a intervenção na Casa de Saúde Anchieta, em 1989 (YASUI, 2010; SHIMOGUIRI; COSTA-ROSA, 2017).

Conforme aponta YASUI (2010), a Reforma Psiquiátrica politizou a questão da saúde mental, especialmente na luta contra as instituições psiquiátricas, mas também produziu reflexões críticas que trouxeram rupturas epistemológicas na concepção da loucura. Foram criadas estratégias de cuidado contra-hegemônicas e conquistadas mudanças no campo legislativo.

O processo de Reforma Psiquiátrica pressupõe a desconstrução do paradigma psiquiátrico hospitalocêntrico medicalizante, dando lugar à Atenção Psicossocial e ao fortalecimento da Atenção Básica enquanto garantia de direitos. No panorama da Atenção Psicossocial, passa-se a considerar o cuidado multidisciplinar do sujeito e as possibilidades individuais e coletivas, em projetos de cuidado que visam a autonomia e participação social em detrimento das tradições asilares e medicalizantes (SHIMOGUIRI; COSTA-ROSA, 2017). Segundo Yasui (2010, p. 20), desinstitucionalizar o paradigma psiquiátrico significa

[...] reconstruir a complexidade do objeto, desmontando o conceito de doença, retomando o contato com a existência e o sofrimento do sujeito e sua ligação com o corpo social, não mais para curar, mas para a produção de vida, de sentidos, de sociabilidade e de espaços coletivos de convivência.

A Reforma Psiquiátrica não pode ser entendida como um movimento contínuo de progresso linear, na medida que tal processo político se defronta não apenas com elementos segregativos e manicomiais naturalizados no corpo social, mas com propostas de neoinstitucionalização, como no caso da institucionalização de idosos ou usuários de álcool e

outras drogas. Há ainda variáveis de cunho político-governamentais, como congelamento de gastos ou priorização de investimentos em determinados setores que influenciam nos rumos do processo (CARNEIRO, 2018).

A não linearidade do processo da Reforma Psiquiátrica se torna ainda mais evidente na constatação de que a Lei 10.216 sequer menciona os manicômios judiciários e as medidas de segurança. Na contramão do que fora realizado com os hospitais psiquiátricos comuns, nos manicômios judiciários não apenas não foram fechados leitos, como foi inaugurado uma nova unidade no Pará, em 2007. Ainda assim, existem iniciativas pontuais que visam inserir novos dispositivos, como o PAILI (Programa de Atenção Integral ao Louco Infrator), em Minas Gerais, e o PAI-PJ (Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário), em Goiás (CARNEIRO, 2018).

Carneiro (2018), aponta certo “esquecimento” dos manicômios judiciários, aparato onde são cumpridas medidas de segurança pelos sujeitos considerados inimputáveis, pela Reforma Psiquiátrica. O manicômio judiciário faz parte do sistema penal e a autora problematiza a naturalização da prisão, enquanto impossível de superar sua existência, em espaços que se mobilizam pelo fim dos manicômios. Trata-se da naturalização da hierarquização das vidas a ponto de acreditar que algumas existem para perturbar outras, as primeiras, merecem ser protegidas e, as segundas, contidas. Aquilo que no campo da saúde mental nomeou-se como “desejo de manicômio” seria, então, extremamente próximo ao “desejo de prisão” (CARNEIRO, 2018, p. 95).

4.2 Diálogos entre o cárcere e o campo da saúde mental

Para Cooper (1979), a lei e a psiquiatria são duas modalidades complementares para a intervenção contra os desviantes, de modo que o controle da delinquência e da saúde são equivalentes. Em resposta à aliança entre o direito penal e a psiquiatria, o autor propõe uma aliança entre trabalhadores da saúde mental, advogados “de esquerda” e magistrados, de modo que estes usem seus poderes não para o controle, mas para a exposição das contradições que sustentam a ideia de desvio.

Ambas formas de controle em questão, os manicômios e as prisões, estão intimamente relacionadas com a produção de corpos dóceis e economicamente ativos, premissas da biopolítica (BERTOLINI, 2018; GERONIMO; SCARMANHÃ, 2019) e, por conseguinte, à estrutura capitalista.

Um dos caminhos para compreender a privação de liberdade enquanto pena, é retornar ao fenômeno jurídico enquanto produto do modo de produção capitalista, forjado para manter

os interesses da classe dominante. Isso porque é sobre a estrutura econômica, constituída pelas relações de produção, que se eleva uma superestrutura política e jurídica (MARX, 2008/1859). As concepções de delito e delinquente têm, portanto, relações diretas não apenas com a manutenção da ordem, mas com a defesa da propriedade privada.

De forma análoga, como visto anteriormente, a loucura e seu controle são preocupações derivadas do desenvolvimento do capitalismo. Conforme explica Resende (1987), nas sociedades pré-capitalistas, a aptidão ou inaptidão para o trabalho não eram critério de classificação entre normal ou anormal, já que as formas de organização do trabalho (plantio agrícola de subsistência, artesanato, trocas comerciais) eram pouco discriminatórias em relação às diferenças subjetivas e aos diferentes ritmos psíquicos de cada trabalhador.

Segundo Villa (2018), um dos dogmas do penalismo, que sustenta as prisões enquanto agências de controle, é a crença de que a pena privativa de liberdade é uma herança iluminista de humanização do direito penal, já que o crime teria deixado de ter status de falta moral ou pecado e passará a ser um incômodo à sociedade como um todo, uma quebra da lei civil. Todavia, sabe-se que enjaular pessoas não faz parte de um projeto teórico de humanização, mas sim faz parte de “uma agenda de estratégias políticas e econômicas de utilização dos corpos dos enjaulados para atingir um efeito disciplinar verticalizador sobre grandes populações” (VILLA, 2018, p. 209). Os dispositivos manicomiais, como visto anteriormente, também são atualizações da dominação da loucura marcados por pressupostos científicos e de humanização (FOUCAULT, 1978).

A institucionalização nos dois contextos em questão ocupam posição de tratamento, “tratamento penal” (que sustenta a falácia do intuito de ressocialização) ou “tratamento psiquiátrico”. Foucault (1978) remonta a origem dos castigos enquanto tratamento ao racionalismo cristão do século XVII.

É estranho que tenha sido justamente o racionalismo quem autorizou essa confusão entre o castigo e o remédio, esta quase identidade entre o gesto que pune e o gesto que cura. Ele supõe um certo tratamento que, na articulação precisa entre a medicina e a moral, será ao mesmo tempo uma antecipação sobre os castigos eternos e um esforço na direção do restabelecimento da saúde. O que se procura no fundo é a artimanha da razão médica que faz o bem ao fazer o mal. (FOUCAULT, 1978, p. 99)

As ciências modernas, como a criminologia e a psiquiatria, legitimam a classificação e privação de direitos de determinados sujeitos, sob o pretexto de proteger a sociedade (FOUCAULT, 2001). A partir destas ciências, encontra-se um segundo entrave, o discurso da

verdade dos saberes que sustentam uma agência de tratos violentos físicos e subjetivos, típicos das instituições totais⁵ (GOFFMAN, 1974).

Basaglia (1985), ao tratar da posição do internado no manicômio, aponta que:

[o internado] é o objeto de uma violência institucional que atua em todos os níveis, já que qualquer ação contestadora sua será definida dentro dos limites da doença. A degradação, a objetivação e o total aniquilamento que o caracterizam não são a pura expressão de um estado mórbido, mas antes o produto da ação destruidora de uma instituição cuja finalidade é proteger os sãos dos assaltos da loucura (p. 112-113, grifo do autor)

Fossem os termos “doença” e “loucura” substituídos por “criminalidade”, a formulação se adequaria facilmente às prisões. Basaglia (1985) formula a ideia de “duplo da doença mental” para referir-se àquilo que não é próprio da doença, mas da institucionalização. Tal institucionalização se dá por um discurso científico que o objetiva e classifica e pela estrutura hospitalar que o trata enquanto objeto. O autor atenta ainda que, antes de ser objeto na posição de interno era

o objeto de uma violência que a sociedade exerceu sobre ele e que continua a exercer, na medida em que, antes de ser um doente mental, ele é um homem sem poder social, econômico ou contratual: é uma mera presença negativa, forçada a ser apromática e acontraditória com o objetivo de mascarar o caráter contraditório de nossa sociedade. (BASAGLIA, 1985, p. 113)

Enquanto o louco é objeto da psiquiatria (BASAGLIA, 1985), o criminoso é objeto do direito (PAULINO, 2016). Basaglia propõe a ideia, que também influenciou a Reforma Psiquiátrica brasileira, de colocar a doença entre parênteses, de modo que a doença sim seja objetificada e seja possível reconhecer o sujeito. A respeito desta proposta, Rosa (2016) explica

o deslocamento proposto por Basaglia ao nos convidar a colocar a doença entre parênteses para, encontrando nas características da doença os efeitos das práticas das instituições da psiquiatria e dos processos sociais de estigmatização e exclusão em relação aos sujeitos, produzirmos projetos terapêuticos que caracterizam o alargamento de suas possibilidades de vida e a invenção de novos espaços sociais de convivência e produção. (ROSA, 2016, p. 42)

O processo de colocar a doença entre parênteses não é simples, na medida em que as condições que deram origem à concepção de loucura enquanto doença mental não foram

⁵ “Quando resenhamos as diferentes instituições de nossa sociedade ocidental, verificamos que algumas são muito mais “fechadas” do que outras, Seu “fechamento” ou seu caráter total é simbolizado pela barreira à relação social com o mundo externo e por proibições à saída que muitas vezes estão incluídas no esquema físico - por exemplo, portas fechadas, paredes altas, arame farpado, fossos, água, florestas ou pântanos. A tais estabelecimentos dou o nome de *instituições totais* [...]” (GOFFMAN, 1974, p. 16)

superadas e “essa produção [da loucura enquanto doença] atualiza-se constantemente, nas relações sociais e nas práticas sociais, nos mecanismos jurídicos e institucionais, no campo científico-profissional” (ROSA, 2016, p. 46). Todavia, mesmo diante dos desafios, no campo da saúde mental, esta perspectiva continua no horizonte, sustentada na prática cotidiana de trabalhadores que resistem às atualizações do controle psiquiátrico.

No contexto do cárcere, entretanto, colocar o crime ou a periculosidade entre parênteses no trato do sujeito parece uma realidade muito mais distante. Como visto anteriormente, os manicômios judiciários (ou hospitais de custódia) seguem praticamente intocados pelo processo de Reforma Psiquiátrica (CARNEIRO, 2018; ROSA, 2016); assim como os exames criminológicos, destinados a mensurar periculosidade e possibilidade de reincidência do apenado, seguem sendo realizados.

Carneiro (2018) aponta que, embora a psiquiatria detenha o poder de dizer sobre a periculosidade do sujeito, abolir tal noção passa pela necessidade de autocrítica de outros campos. Segundo a autora, a Reforma Psiquiátrica Brasileira parece não ter conseguido romper com a perspectiva periculosista nem nos serviços de saúde, onde ainda sobra espaço para o “desejo de manicômio”, a vontade de responder com tutela àquele que desestabiliza o serviço.

Ao tratar sobre o crime, nos deparamos com um terreno pantanoso, que os saberes *psi* ajudaram a construir, como visto anteriormente. Trata-se de uma delicada trama de poderes que sustenta o ideal de controle e defesa social a partir do controle por enjaulamento. Entretanto, vale observar que as críticas ao positivismo, às instituições totais e ao assujeitamento dos indivíduos institucionalizados já é há muito conhecida pela Psicologia, a partir dos estudos do campo da saúde mental - repertório que pode ser aproveitado para compreender (e desnaturalizar) as prisões.

5 DOCUMENTOS LEGAIS ACERCA DO EXAME CRIMINOLÓGICO

Essa seção compila e analisa informações de textos normativos a respeito dos exames criminológicos e da prática profissional da psicóloga. Trata-se de documentos de naturezas diferentes: enquanto as leis são normas jurídicas instituídas a partir de processos legais estabelecidos pela Constituição, que podem ter vigência municipal, estadual ou federal (as analisadas a seguir são federais); as resoluções do Conselho Federal de Psicologia oferecem normas para o exercício profissional em determinado campo (nesse caso, no âmbito do sistema prisional).

Vale apontar que o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia foram criados e regulamentados pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971, e pelo Decreto nº 79.822, de 17 de junho de 1977. Os Conselhos são autarquias públicas que têm o dever de “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe” (BRASIL, 1964, s. p.).

Aragusuku e Lara (2019) apontam que, a partir de meados dos anos de 1980, acompanhando a redemocratização e abertura política do país, as gestões do CFP se afastaram de seu passado acrítico ao regime militar e passaram a politizar seus posicionamentos. Segundo os autores, “gradualmente, o Sistema de Conselhos como um todo passou por um processo de alinhamento com as premissas dos direitos humanos e com a luta pela ampliação da cidadania e da democracia, protagonizada por movimentos e organizações da sociedade civil” (ARAGUSUKU; LARA, 2019, p. 8).

Assim, embora estejam em análise materiais que têm o objetivo comum de regulamentar condutas humanas, ambos não apenas têm abrangências diferentes, mas também foram gestados a partir de leituras sociais e intencionalidades distintas, como será apresentado a seguir.

5.1 Código penal de 1940

Os ideais de defesa social foram disseminados no Brasil a partir de 1884, pelas Faculdades de Direito de Recife e de São Paulo, e foram amplamente adotados na legislação com o Código Penal de 1940, lei nº 2.848 (BRASIL, 1940). O positivismo criminológico que se desenvolveu no Brasil fundou o arcabouço argumentativo necessário para criminalizar determinadas pessoas em nome da defesa social, punindo sujeitos rotulados como “perigosos” mais do que as condutas criminosas em si (MIRANDA; CARDOSO, 2019).

O Código Penal de 1940 introduziu a determinação da pena aplicável "atendendo aos antecedentes e à personalidade do agente, à intensidade do dolo ou grau da culpa, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime" (BRASIL, 1940, s. p.). Assim, evidenciando o foco no criminoso em detrimento do ato cometido. Teixeira e Matsuda (2017) apontam para a inserção, a partir da referida legislação, do conceito de “periculosidade”. Condiciona-se a ideia de culpa e de proporcionalidade da pena à imputabilidade do sujeito, compreensão tecida em relação com a tal periculosidade.

A referida legislação consagra um sistema “duplo-binário” de atribuição de sanções, incorporando, além das penas, “medidas de segurança”. Enquanto a pena possui caráter retributivo e é aplicada de acordo com o grau de culpa do sujeito e a gravidade de seu ato, a

medida de segurança se baseia na avaliação da periculosidade do acusado e possui um suposto caráter preventivo com duas intenções: a defesa social e o tratamento para anular a periculosidade desse indivíduo (REISHOFFER; BICALHO, 2018, p. 36).

A partir de 1940, com a integração de critérios subjetivos na decisão judicial, passaram a existir novas opções de sanções que poderiam ser atribuídas: para o sujeito considerado louco, irresponsável pelos seus atos, porém tido como perigoso, deveria ser atribuída medida de segurança; para sujeitos imputáveis ou semi-imputáveis, havia a possibilidade de congregação de medida de segurança e pena, graduada de acordo com antecedentes, subjetividade, circunstâncias e consequências do ato cometido. Segundo Reishoffer e Bicalho (2018, p. 36):

Com as medidas de segurança aplicadas cumulativamente com as penas, inaugura-se naquele momento uma espécie de pena-tratamento, que dever-se-ia ser cumprida em manicômios judiciários, e seus necessários exames correlatos, sustentados pela noção de periculosidade, produto da ciência positivista criminológica.

Teixeira e Matsuda (2017) atentam para o fato de que, por não possuírem relação com o crime, mas com o status de periculosidade do autor, as medidas de segurança não possuem prazo certo de término. O artigo 81 do Código Penal estabelece que:

Art. 81. Não se revoga a medida de segurança pessoal, enquanto não se verifica, mediante exame do indivíduo, que este deixou de ser perigoso.

§ 1º Procede-se ao exame:

- I - ao fim do prazo mínimo fixado pela lei para a medida de segurança;
- II - anualmente, após a expiração do prazo mínimo, quando não cessou execução da medida de segurança;
- III - em qualquer tempo, desde que o determine a superior instância.

§ 2º Se inferior a um ano o prazo mínimo de duração da medida de segurança, os exames sucessivos realizam-se ao fim de cada período igual àquele prazo. (BRASIL, 1940, s. p.)

Santos Filho (2018) aponta que, diferentemente do emprego atual de medida de segurança, destinada a sujeitos classificados como inimputáveis, a versão original do Código Penal de 1940 previa que medidas de segurança fossem aplicadas, de forma complementar à pena, a qualquer sujeito considerado perigoso. É o saber-poder da perícia psiquiátrica que definirá se esse sujeito perigoso, louco ou não, pode viver em sociedade.

Além disso, a medida de segurança, que pode parecer um “tratamento” para o “desvio” detectado na perícia, não se desvincula do caráter de punição, na medida que possui tempo mínimo de cumprimento (SANTOS FILHO, 2018). A função da perícia médica seria,

então, dar suporte técnico para a decisão do juiz em relação à aplicação da medida de segurança.

De modo geral, o Código Penal de 1940 é um documento marcado pelo esforço de categorização dos sujeitos a partir de critérios médico-legais, a fim de atribuir graus de periculosidade para os autores e tal premissa se repete ao longo dos artigos que configuram sua totalidade.

Em um dos itens que tratam sobre a superveniência de doença mental, no Art. 33, o texto estabelecia que “o sentenciado a que sobrevém doença mental deve ser recolhido a manicômio judiciário ou, à falta, a outro estabelecimento adequado, onde lhe seja assegurada a custódia” (BRASIL, 1940, s. p.). Ainda sobre a superveniência de doença mental, o Art. 83 completa:

Parágrafo único. Verificada a cura, sem que tenha desaparecido a periculosidade, o juiz pode determinar:

- I - o início ou o prosseguimento da execução da medida;
- II - a substituição da medida de segurança não detentiva por outra de igual natureza;
- III - a substituição da medida detentiva por outra de igual natureza ou pela liberdade vigiada. (BRASIL, 1940, s. p.)

O conteúdo do Art. 83 desmistifica o pretexto de tratamento das medidas de segurança, informando que, mesmo após uma suposta “cura”, o sujeito ainda poderia enfrentar sanções legalmente determinadas devido à sua periculosidade.

As categorizações médicas também aparecem para graduar a periculosidade e a pena destinada ao ofensor quando a outra pessoa envolvida é quem pode ser classificado como “anormal”. No Art. 126, ao tratar sobre o aborto com consentimento da gestante, a pena seria posta entre um ano e quatro anos de reclusão. Não obstante, seu parágrafo único aponta que se este sujeito, a gestante, não é um indivíduo com idade superior a quatorze anos ou é ainda *portadora de alienação* ou *débil mental*, a punição é dada através das considerações do artigo anterior, Art. 125, isto é, de três a dez anos de reclusão. Também no Art. 224, aborda-se a questão da alienação ou debilidade como presunção de violência. Na seção “b” do referido artigo, presume-se a violência se a vítima “é alienada ou débil mental” (BRASIL, 1940, s. p.)

Santos Filho (2018) aponta que, o Código Penal de 1940, com o advento das medidas de segurança, institui que o autor do crime responda não apenas ao controle jurídico, mas a um controle preventivo, que se refere ao perigo que ele representaria para a sociedade. Esse controle preventivo é sustentado pelo poder psiquiátrico e possui também o desdobramento de satisfazer a opinião pública, associada ao cumprimento de justiça (SANTOS FILHO, 2018).

Por fim, o Código Penal de 1940 evidencia a presença dos saberes *psi* no aparato judiciário baseada na ideia de controle da periculosidade e defesa social. Trata-se de uma posição técnica que justifica cientificamente o isolamento de determinados sujeitos para defender a vida e a segurança de outros, cena que se repetirá ao longo da história, mesmo após o final do sistema duplo-binário.

5.2 Lei de Execução Penal (1984)

A promulgação da Lei de Execuções Penais (LEP) (BRASIL, 1984), marca o fim do sistema duplo-binário que possibilitava a sanção de medidas de segurança para sujeitos imputáveis, bem como a sujeição destes aos Exames de Verificação de Cessação de Periculosidade (EVCP) (REISHOFFER; BICALHO, 2018), embora eles tenham continuado existindo para quem cumpre medida de segurança, conforme explicita o Art. 175 da LEP. Tal mudança não significa o fim da tentativa de apreender a dimensão subjetiva do sujeito que cometeu o crime através de processos científicos, mas sua intensificação, vide a existência do capítulo denominado “Da classificação” no corpo da lei.

A ideia da classificação estabelecia que “os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal” (BRASIL, 1984, s. p.). Para dar conta dessa demanda, surgiram, previstas em lei, as Comissões Técnicas de Classificação (CTCs):

Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador e acompanhará a execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, devendo propor, à autoridade competente, as progressões e regressões dos regimes, bem como as conversões.

Art. 7º A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo Diretor e composta, no mínimo por dois chefes de serviço, um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa da liberdade (BRASIL, 1984, s. p.).

Nascimento e Bandeira (2018) informam que, segundo a LEP, a psicóloga estaria inserida no sistema penal com a tarefa fazer cumprir o princípio da individualização da pena, de modo que cada pessoa sentenciada cumprisse um “tratamento penal” individualizado que seria capaz de lhe dar condições de viver em sociedade sem cometer novos delitos.

A LEP estabelece, como instrumento de controle dos efeitos de tal “tratamento penal”, os exames criminológicos, que deveriam ser aplicados em dois momentos distintos: no início da execução penal, a fim de avaliar sua personalidade para determinar o tipo de “tratamento

penal”⁶, e ao longo da execução, a fim de avaliar os efeitos de tal “tratamento” (REISHOFFER; BICALHO, 2018). Por meio dos exames criminológicos, se espera que “o psicólogo avalie a personalidade e os efeitos do “tratamento penal” sobre a subjetividade dos indivíduos, de modo a aferir se voltarão a cometer crimes ou não.” (NASCIMENTO; BANDEIRA, 2018, p. 103). O Art. 9º da LEP define o que poderia ser feito no exame criminológico inicial:

Art. 9º A Comissão, no exame para a obtenção de dados reveladores da personalidade, observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderá:

- I- entrevistar pessoas;
- II- requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado;
- III- realizar outras diligências e exames necessários. (BRASIL, 1984, s. p.)

O exame criminológico inicial, embora previsto em lei, jamais foi realizado (ARRUDA, 2017; SILVA, 2018). Arruda (2017) entende que, sem esse primeiro exame sequer se sustentaria a realização posteriores que avaliaram a eficácia do tratamento, visto que não há um parâmetro de comparação.

Como mencionado anteriormente, a Comissão Técnica de Classificação (CTC) seria a instância responsável por elaborar o programa individualizador e acompanhar a execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos (Art. 6º), bem como realizar classificar o condenado a partir do exame criminológico (Art. 8º), além de propor progressões (Art. 112) e regressões (Art. 118) ou conversões (Art. 180) de regime. A LEP estabelece ainda outra instância relacionada aos exames criminológicos, os Centros de Observação Criminológica (COC), onde são realizados exames gerais e o exame criminológico.

Art. 96. No Centro de Observação realizar-se-ão os exames gerais e o criminológico, cujos resultados serão encaminhados à Comissão Técnica de Classificação.

Parágrafo único. No Centro poderão ser realizadas pesquisas criminológicas.

Art. 97. O Centro de Observação será instalado em unidade autônoma ou em anexo a estabelecimento penal.

Art. 98. Os exames poderão ser realizados pela Comissão Técnica de Classificação, na falta do Centro de Observação. (BRASIL, 1984, s. p.)

Assim, é estabelecido outro mecanismo que complexifica a classificação e controle dos sujeitos, um espaço específico para a realização de exames que devem ser enviados à CTC que elabora os pareceres.

⁶ “Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.” (BRASIL, 1984)

Outro trecho importante no âmbito da avaliação através de exames criminológicos consta nos Artigos 112 a 114, que tratam da possibilidade de progressão de regime:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão.

Parágrafo único. A decisão será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, quando necessário.

Art. 113. O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo juiz.

Art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:

I - estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente;

II - apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime. (BRASIL, 1984, s. p.)

O uso da expressão “quando necessário” no artigo 112 merece especial atenção. Penido e Gonçalves (2015) entendem o aspecto facultativo conferido ao exame criminológico, assim como Silva (2018), que problematiza que seja escolha do juiz a realização de um exame técnico “cujo resultado teria valor processual de prova pericial, ainda que não gerasse qualquer efeito vinculante ao julgador, e que, enfim, seria comparável ao exame de ingresso do sentenciado, possibilitando que se apurasse os efeitos do cumprimento da pena sobre o apenado” (p. 40).

Ainda assim, autores como Reishoffer e Bicalho (2018) e Nascimento e Bandeira (2018), fazem a leitura de que, até 2013, o exame criminológico de parecer favorável era requisito necessário para concessão de progressão de regime. Essa aparente dualidade de informações talvez se justifique pelo uso convencional conferido ao termo, já que, conforme esclarecido por Silva (2018), convencionou-se chamar de “exame criminológico” o que seria, em realidade, um exame pericial e o parecer da CTC.

Corroborando com essa hipótese, Arruda (2017), ao tratar da Lei 10.792/2003, informa que “o parecer da Comissão Técnica deixou de ser obrigatório na hipótese do artigo 112” (p. 74, grifos meus). Vale apontar que Nucci (2020) esclarece que, na prática, exame de classificação, exame criminológico e parecer da Comissão Técnica de Classificação não diferem, na medida que são uma única peça que pode ser escrita pelos mesmos profissionais, de modo que, o magistrado selecione os aspectos que lhe interessam.

O fato é que, desde a promulgação da LEP, em 1984, até 2003, exigiu-se para a progressão de regime o cumprimento de um sexto da pena e mérito que indicasse a progressão, indicado por documento produzido pela CTC - instância composta por, entre

outros profissionais, psicólogas. Chama atenção também a exigência de estar trabalhando ou poder trabalhar imediatamente para ingressar em regime aberto, expondo a produtividade enquanto critério de controle do desvio e requisito para viver em comunidade.

Carvalho (2007) compreende um processo de “psiquiatrização” do julgamento, na medida em que as decisões do magistrado são fundamentadas por pareceres e exames, que decidem sobre a vida dos condenados. O autor realça ainda o julgamento moral subjetivo por trás da confecção destes documentos, na medida em que cabia à CTC reconstituir a vida pregressa e prescrever sua conduta futura com base em entrevistas, compilação de dados e informações, outras diligências e exames.

Em realidade, o sistema penalógico adotado pela LEP ‘psiquiatrizava’ a decisão do magistrado. A constante delegação, por parte dos magistrados, da motivação do ato decisório ao perito, que o realiza a partir de julgamentos morais sobre as opções e condições de vida do condenado, estabelecia mecanismo de (auto)reprodução da violência pelo reforço da identidade criminosa (*self-fulfilling profecy*)” (p.61)

Ainda segundo Carvalho (2007), as práticas de perícia divulgadas como humanização dos fins da pena, criando condições para que o preso não volte a delinquir, em verdade, acabaram por “criar um sistema de otimização do positivismo criminológico” (p. 167). De modo que os direitos dos apenados ficaram reféns das noções de disciplina e ressocialização, abertas e isentas de significado, mas fortemente funcionais.

5.3 Lei 10.792/2003

Em dezembro de 2003, foi promulgada a Lei nº 10.792 (BRASIL, 2003), que fez alterações na Lei de Execuções Penais, previamente abordada. Entre essas alterações está a criação do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), que marca o endurecimento da execução penal que passa a limites que caracterizam estado de exceção (CARVALHO, 2007; SANTOS FILHO, 2018). Todavia, nos deteremos outras duas alterações, que são de especial interesse para o presente trabalho, sendo elas a reescrita dos Artigos 6º e 112.

O Art. 6º, citado anteriormente, foi reescrito de modo que o acompanhamento das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, bem como a tarefa de propor progressões, regressões e conversões de regime deixaram de ser atribuições da da CTC, instância em que trabalhavam, entre outras profissões, a psicologia. A nova redação se deu no seguinte formato: “Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório” (BRASIL, 2003, s. p.). Assim, apesar da classificação e

elaboração de um programa individualizador ser atribuição da CTC, o acompanhamento e avaliação dos efeitos do dito tratamento penal deixam de ser atribuições desta instância.

Segundo Carvalho (2007), a nova redação do Art. 6º redefine o papel do criminólogo (técnico da execução: psicóloga, psiquiatra ou assistente social). Ao analisar a nova redação do referido artigo, o autor avalia que parece ser esperada do técnico “a criação condições minimizadoras dos efeitos perversos da sanção penal, em dissonância com o histórico papel de tarefeiro redator de laudos e prognoses delitivas (paradigma etiológico)” (p. 170).

Já a nova redação do Art. 112, que seria novamente alterado em 2018 e 2019, retirou a necessidade de mérito do sujeito comprovado por parecer da CTC, cuja intenção, como visto, visava a avaliação dos efeitos da pena sobre o sujeito e a previsão se ele voltaria a cometer delitos.

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitadas os prazos previstos nas normas vigentes. (BRASIL, 2003, s. p.)

Na nova redação, observa-se a substituição do critério subjetivizado de avaliação do mérito do sujeito por um critério mais objetivo: o comportamento do apenado. Em termos práticos, os exames criminológicos seriam substituídos pelos Atestados de Conduta Criminológica⁷, não se trata mais de um exame, mas de uma aferição da ausência recente de punições (SILVA, 2018).

Segundo Carvalho (2007), a Lei 10.792, ao propor a retirada de pareceres e laudos técnicos, eliminava os elementos que postulavam reconhecer o grau de “amoldamento interno e arrependimento” do internado. Assim, “retiram-se do processo de execução signos de controle da identidade lesivos aos direitos fundamentais do preso⁸” (p. 168).

Em consonância com Carvalho (2007), Nascimento e Bandeira (2018) explicam que a mudança nos critérios se deu pelo reconhecimento das “possíveis falhas técnicas e do caráter irrefutável das conclusões do exame, o que fere o direito das PPL⁹ ao contraditório¹⁰, como

⁷ Trata-se de um documento emitido pelo diretor da unidade prisional, onde deve constar a informação sobre “bom” ou “mau” comportamento (SILVA, 2017).

⁸ O autor refere-se à violação da intimidade do apenado e possibilidade do julgamento de sua história e escolhas de vida.

⁹ Pessoas Privadas de Liberdade (PPL)

¹⁰ Direito ao contraditório é o direito do acusado participar da decisão legal, contribuindo com uma tese contrária daquela que é acusado.

também viola sua intimidade, indo além dos fatos pertinentes ao processo desencadeado pelo suposto crime cometido” (p. 104).

Todavia, mesmo após a promulgação da Lei 10.792, ainda persiste o forte anseio de que os técnicos informem ao Juízo das Execuções Penais se o sujeito pode, potencial ou provavelmente, voltar a delinquir (SILVA, 2018; REISHOFFER; BICALHO, 2018).

Entre os debates acentuados que surgiram no meio jurídico após a alteração legislativa, nasceu a leitura de que o juiz da execução poderia ainda exigir o exame criminológico, mas com o objetivo de aferir a condição de “bom comportamento carcerário”, prevista na nova redação (LAMARE, 2017). Como veremos a seguir, em sede jurisprudencial, prevaleceu a leitura de que o exame criminológico ainda poderia ser solicitado pelo magistrado.

Tal entendimento a respeito da possibilidade de aplicação de exame criminológico se consolidou perante Tribunais Regionais e Estaduais, até que, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça aprovaram súmulas reconhecendo o exame criminológico enquanto alternativa para tomada de decisão sobre progressão de regime (LAMARE, 2017).

Em sessão plenária de 16 de dezembro de 2009, o STF aprovou a Súmula Vinculante nº26, com o seguinte enunciado

Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990¹¹, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico. (BRASIL, 2009, p.1)

Inicialmente debruçando-se sobre os crimes hediondos, a decisão do STF compreendeu que o Art. 2º da Lei 8.072 era inconstitucional e reconheceu a possibilidade de progressão de regime para crimes hediondos e equiparados, podendo o magistrado solicitar a realização de exame criminológico para determinar o reconhecer o subjetivo para obtenção do benefício. No texto, o requisito objetivo faz referência ao cumprimento de um sexto da pena.

Segundo Lamare (2017), após a aprovação da súmula em questão, o Supremo Tribunal Federal (STF), em sucessivas Turmas, passou a estender para crimes em geral o entendimento

¹¹ “Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

~~II - fiança e liberdade provisória.~~

II - fiança. [...]” (BRASIL, 1990, s. p.)

da possibilidade de requerimento de exame criminológico. Na ementa de 7 de dezembro de 2011, em julgamento de um pedido de *Habeas Corpus*, está registrado: “As alterações introduzidas pela Lei 10.792/2003 suprimiram a exigência do exame criminológico como condição à progressão de regime, mas não impediram o Magistrado de determiná-lo, desde que considere necessário o estudo à reinserção social do apenado” (BRASIL, 2011, p. 1).

Já o Superior Tribunal de Justiça, em 13 de maio de 2009, aprovou sua Súmula nº439 com o seguinte enunciado: “Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.” (BRASIL, 2010, p. 1).

Ainda segundo Lamare (2017), “a declaração enunciada pelas súmulas dos Tribunais Superiores adota a premissa de que a experiência do cárcere pode gerar algum efeito psicológico positivo ao apenado” (p. 128) e o exame criminológico seria capaz de precisar esse efeito positivo para autorizar a atenuação da pena. Desde que foram sumuladas e publicizadas, as decisões dos Tribunais Superiores passaram a ser seguidas cegamente pela maior parte dos agentes inseridos no campo jurídico. Essa obediência cega desconsidera a posição majoritária da Psicologia, que defende que o cárcere não é passível de gerar efeito psicológico positivo no apenado e o exame criminológico não é capaz de dar um prognóstico das ações futuras daquele sujeito.

Reishoffer e Bicalho (2018) avaliam que a alteração legal promovida pela Lei 10.792 não parece ter produzido efeitos significativos nas esferas judiciais, dada a quantidade de solicitações de exames criminológicos por parte das autoridades da execução penal e a manutenção da função do exame enquanto subsídio para a decisão do magistrado.

5.3.1 As resoluções do CFP

Em junho de 2010, o Conselho Federal de Psicologia publicou a Resolução 09/2010, que objetivava a regulamentação da atuação da psicóloga no sistema prisional. O tom crítico do documento é exposto em seu preâmbulo, no qual a entidade informa que a redação da norma considera o entendimento que “as questões relativas ao encarceramento devem ser compreendidas em sua complexidade e como um processo que engendra a marginalização e a exclusão social” (CFP, 2010) e “a Psicologia, como Ciência e Profissão, posiciona-se pelo compromisso social da categoria em relação às proposições alternativas à pena privativa de liberdade, além de fortalecer a luta pela garantia de direitos humanos nas instituições em que há privação de liberdade” (CFP, 2010).

Apesar do Art. 4º, por tratar da temática dos exames criminológicos, ser o enunciado de maior interesse para a presente pesquisa, a leitura do Art. 1º e do Art. 2º também é de

especial utilidade, pois fornece uma visão geral do posicionamento da entidade regulamentadora da categoria em relação ao cárcere. Nesses artigos, sustenta-se a perspectiva crítica ao aparato penal e a disposição da psicologia, enquanto ciência e profissão, pela defesa dos direitos humanos.

Art. 1º Em todas as práticas no sistema prisional, o psicólogo deverá respeitar e promover:

- a) Os direitos humanos dos sujeitos em privação de liberdade, atuando em âmbito institucional e interdisciplinar;
- b) Processos de construção da cidadania, em contraposição à cultura de primazia da segurança, de vingança social e de disciplinarização do indivíduo;
- c) Desconstrução do conceito de que o crime está relacionado unicamente à patologia ou à história individual, enfatizando os dispositivos sociais que promovem o processo de criminalização;
- d) A construção de estratégias que visem ao fortalecimento dos laços sociais e uma participação maior dos sujeitos por meio de projetos interdisciplinares que tenham por objetivo o resgate da cidadania e a inserção na sociedade extramuros.

Art. 2º Em relação à atuação com a população em privação de liberdade ou em medida de segurança, o psicólogo deverá:

[...]

- d) Atuar na promoção de saúde mental, a partir dos pressupostos antimanicomiais, tendo como referência fundamental a Lei da Reforma Psiquiátrica, Lei nº 10.216/2001, visando a favorecer a criação ou o fortalecimento dos laços sociais e comunitários e a atenção integral. (CFP, 2010a, s. p.)

O CFP estabelece a atuação da psicóloga no sistema penal em contraponto a temas já abordados neste trabalho, como a disciplinarização e entendimento do crime enquanto patologia individual. Tais elementos, como vimos, são típicos das marcas da criminologia positivista que ronda o sistema penal brasileiro, da colonização e da primazia do controle das massas. No Art. 2º, o Conselho reivindica diretamente a Lei 10.216 (BRASIL, 2001), marco legal da Reforma Psiquiátrica Brasileira, para defender a atenção integral ao sujeito e cuidado a partir do fortalecimento de laços em detrimento de técnicas punitivas e institucionalizantes.

O ponto da resolução que gerou polêmica encontra-se no Art. 4º, onde o Conselho proíbe que a psicóloga realize exame criminológico, participe de práticas disciplinares e punitivas ou elabore documentos de avaliação psicológica para subsidiar decisões judiciais. Quando solicitado o exame, a psicóloga deveria escrever uma declaração explicitando o limite ético da prática.

Art. 4º Em relação à elaboração de documentos escritos:

- a) Conforme indicado nos Art. 6º e 112º da Lei nº 10.792/2003 (que alterou a Lei nº 7.210/1984), é vedado ao psicólogo que atua nos estabelecimentos prisionais realizar exame criminológico e participar de ações e/ou decisões que envolvam práticas de caráter punitivo e disciplinar, bem como documento escrito oriundo da avaliação psicológica com fins de subsidiar decisão judicial durante a execução da pena do sentenciado;

b) O psicólogo, respaldado pela Lei nº 10792/2003, em sua atividade no sistema prisional somente deverá realizar atividades avaliativas com vistas à individualização da pena quando do ingresso do apenado no sistema prisional. Quando houver determinação judicial, o psicólogo deve explicitar os limites éticos de sua atuação ao juízo e poderá elaborar uma declaração conforme o Parágrafo Único.

Parágrafo único. A declaração é um documento objetivo, informativo e resumido, com foco na análise contextual da situação vivenciada pelo sujeito na instituição e nos projetos terapêuticos por ele experienciados durante a execução da pena. (CFP, 2010a, s. p.)

Lamare (2017) aponta que, de acordo com as restrições impostas sob pena de falta ético-disciplinar, a atuação das psicólogas se limitaria a ações ou produção de documentos que fossem destinados à individualização da pena no momento de ingresso no sistema prisional, já que não mais podendo produzir documentos que subsidiassem ações disciplinares e punitivas a serem executadas por juiz ou pelo diretor da unidade prisional.

A Resolução gerou controvérsias, na medida em que as solicitações de exame criminológico estavam amparadas pelos Tribunais Superiores. Assim, foram evocadas reações por parte de autoridades judiciárias, do Ministério Público e de alguns grupos de psicólogos e mesmo do Conselho Regional de Psicologia do Paraná (CRP-08) (LAMARE, 2017; REISHOFFER; BICALHO, 2018). Diante das reações contrárias, em setembro de 2010, o CFP publicou a Resolução 019/2010, que visava, segundo seu Art. 1º, "Suspender os efeitos da Resolução CFP nº 009/2010 pelo prazo de seis meses, contados da data de publicação da presente Resolução" (CFP, 2010b).

A categoria profissional se viu dividida em relação ao conteúdo da Resolução 009/2010, alguns profissionais viam na normativa o amparo legal para a atuação da psicóloga no sistema penal não se restringir a avaliações e a segurança para ampliar o leque de funções de forma ética, enquanto outra parcela temia a possível perda de espaço nos ambientes prisionais e, por consequência, aumento da defasagem na quantidade de profissionais nos quadros de funcionários em relação à crescente quantidade de pessoas cumprindo pena (REISHOFFER; BICALHO, 2018).

O Sistema Conselhos formou Grupos de Trabalho regionais e um Grupo de Trabalho nacional para discutir o texto da Resolução e a suspensão de seis meses, que terminaria em março de 2011, foi prorrogada até o mês de junho (REISHOFFER; BICALHO, 2018). Em maio de 2011, o CFP publicou a Resolução 012/2011, que revogou a resolução 009/2010 e relativizou no novo texto algumas das postulações anteriores. Se antes o Ministério Público Federal alegou que a Resolução 009/2010, enquanto ato infralegal, estava limitando o

trabalho da psicóloga no sistema penal, no novo texto, o CFP condicionava a atuação a critérios técnicos e éticos.

O Art. 4º, na Resolução 12/2011 continha o seguinte texto:

Art. 4º Em relação à elaboração de documentos escritos para subsidiar a decisão judicial na execução das penas e das medidas de segurança:

a) A produção de documentos escritos com a finalidade exposta no caput deste artigo não poderá ser realizada pela(o) psicóloga(o) que atua como profissional de referência para o acompanhamento da pessoa em cumprimento da pena ou medida de segurança, em quaisquer modalidades como atenção psicossocial, atenção à saúde integral, projetos de reintegração social, entre outros.

b) A partir da decisão judicial fundamentada que determina a elaboração do exame criminológico ou outros documentos escritos com a finalidade de instruir processo de execução penal, excetuadas as situações previstas na alínea `a`, caberá à(o) psicóloga(o) somente realizar a perícia psicológica, a partir dos quesitos elaborados pelo demandante e *dentro dos parâmetros técnico-científicos e éticos da profissão*.

§ 1º Na perícia psicológica realizada no contexto da execução penal *ficam vedadas a elaboração de prognóstico criminológico de reincidência, a aferição de periculosidade e o estabelecimento de nexos causal a partir do binômio delito-delinquente*.

§ 2º Cabe à(o) psicóloga(o) que atuará como perita(o) respeitar o direito ao contraditório da pessoa em cumprimento de pena ou medida de segurança. (CFP, 2011, grifos meus)

A partir da nova redação, a psicóloga poderia realizar exame criminológico, mas dentro dos parâmetros éticos e técnico-científicos da profissão. Assim, estava vetada a produção de prognósticos de reincidência, aferição de periculosidade e estabelecimento de nexos causal a partir do binômio delito-delinquente. Também estava vedado que a psicóloga que realizasse o exame criminológico fosse a mesma que atende o apenado em outros momentos, seja acompanhando-o enquanto referência, oferecendo qualquer modalidade de atenção psicossocial, atenção integral à saúde, entre outros.

Oliveira (2016) explica que a atenção psicossocial ao preso é incompatível com o exame criminológico, na medida que não há amparo para que a psicóloga que trabalha com vistas ao direito do preso à reintegração social produza um laudo pericial que tem por finalidade o dever de julgar do juiz como beneficiário, pois trata-se de interesses conflitantes. Trata-se de uma norma análoga à proibição de que uma psicóloga da clínica tradicional testemunhe contra seu paciente, na medida em que sua função garante o sigilo.

A redação impedindo que a psicóloga avalie aspectos que fogem técnica e eticamente às competências da profissão fez com que alguns profissionais se vissem divididos, na medida que, muitas vezes, acatar à ordem judicial significava desobedecer a ética da profissão e a determinação do órgão que a regulamenta, ao mesmo tempo que, seguir as diretrizes do CFP

poderia significar não acatar à ordem judicial, o que poderia, ainda, prejudicar o andamento do processo do sentenciado (BULCÃO, 2018; REISHOFFER; BICALHO, 2018).

A Resolução 012/2011 foi invalidada em 2015, por decisão da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, em uma ação judicial que tinha como autor o Ministério Público Federal e como réus o Conselho Federal de Psicologia e o Conselho Regional de Psicologia da 7ª Região - CRP/RS. Em resposta, foi emitida uma Nota Técnica¹², em 11 de junho de 2015, assinada por dez Conselhos Regionais, incluindo São Paulo (OLIVEIRA, 2016).

Em suma, é visto ao longo dos anos um tensionamento entre as tentativas do Conselho Federal de Psicologia em redefinir a função da psicóloga no cárcere, afastando-a do fazer criminalizante, em contrapartida de uma grande parcela do poder judiciário que defende a produção de exames criminológicos à revelia das limitações éticas e técnicas de tal processo. Os defensores do exame criminológico, capaz de aferir reincidência e periculosidade do sujeito, se pautam pelo princípio da individualização da pena e pela necessidade de respaldo científico para a tomada de decisões judiciais para averiguar o critério subjetivo de progressão de regime.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa buscou explorar a temática dos exames criminológicos, enquanto tecnologia de biopoder, como atribuição da psicóloga, questionando quais tramas histórico-políticas sustentam que a Psicologia ocupe tal posição e, por consequência, os significados de responder a essa demanda. Assim, a partir da revisão de literatura, foi realizada uma análise crítica da história, considerando como se articulam os sistemas de poder envolvidos.

A respeito do campo da criminologia, desde a proposta estrutural-funcionalista de Durkheim (1858-1917), o paradigma biologicista de causalidade da criminalidade, típico da criminologia positivista, poderia ser superado epistemologicamente. Todavia, é importante lembrar que, em solo brasileiro, a ideologia positivista encontrava terreno fértil, na medida que se propunha a guiar a nação à ordem e ao progresso, dando conta ainda do controle da “mestiçagem” supostamente degenerada.

Os saberes *psi*, desde a criminologia positivista lombrosiana, subsidiaram o penalismo com seu discurso de verdade sobre o sujeito criminoso. Aqui, cabe retomar que, como visto na seção sobre biopoder, a verdade do saber está circularmente ligada a sistemas de poder, que a produzem e são simultaneamente induzidos por ela.

¹² Nota Técnica disponível em: <http://www.crp.org.br/portal/midia/fiquedeolho_ver.aspx?id=895>.

Não é à toa que, em um dado período da história, prisões e manicômios se misturavam, asilando no mesmo espaço loucos, criminosos e outras tantas categorias indesejáveis à nascente produtividade capitalista. Como visto, os processos de tutela dessas categorias foram atualizados ao longo da história, legitimados por discursos científicos e de “humanização” e, apesar de seguirem caminhos distintos, foi guardado um lugar de honra para a psiquiatria no penalismo. Inicialmente, enquanto saber capaz de explicar biologicamente a causa do crime e, posteriormente, capaz de classificar, indicar a periculosidade e tutelar para além dos períodos de tempo previstos em lei como punição.

Não há acaso na história e é na posição de detentora da verdade do saber *psi* e com a tarefa de categorização e individualização das penas dos processos, que a psicóloga é legalmente inserida no sistema penal brasileiro, como membro da Comissão Técnica de Classificação, a partir da Lei de Execuções Penais (BRASIL, 1984). Cabe lembrar ainda que, na primeira metade do século XX, a Psicologia foi valorizada sob lentes higienistas, já que era capaz de intervir nos processos de socialização (na escola, por exemplo), a partir de um embasamento científico com vistas à prosperidade eugênica.

Considerando o constante processo de atualização do controle penal, a Psicologia foi inserida no cárcere sob o pretexto da humanização do “tratamento”. Todavia, é necessário lembrar que trata-se de um modelo de controle social perverso, que uniu o direito e a psiquiatria para fundamentar cientificamente a destituição da posição de sujeito de alguns, em nome da defesa e da proteção da vida de outros - um processo biopolítico. Assim como nos manicômios, a violência do cárcere não é apenas física, há uma violência simbólica do assujeitamento e, de maneira análoga às instituições manicomiais (que não dizem respeito apenas aos manicômios enquanto espaço físico), o cárcere não é passível de reforma ou humanização. Assim, a Psicologia não adentra o cárcere para humanizá-lo, mas para complexificar e legitimá-lo enquanto estratégia de controle.

A partir da revisão feita ao longo dos capítulos, é possível desmembrar a cena da psicóloga realizando o exame criminológico da seguinte maneira: a criminologia crítica dá suporte para afirmar que o conceito de crime (e como lidar com ele), assim como o de loucura, não é natural, mas construído de acordo com interesse das classes dominantes; dentro do “regime da verdade” (FOUCAULT, 1998), a Psicologia detém o saber para operacionalizar o que é adequado à vida social e impor procedimentos disciplinares, sustentando um processo de biopoder; o laudo produzido pela psicóloga (assim como o diagnóstico psiquiátrico) atualiza a periculosidade virtual do sujeito em uma razão palpável para institucionalização, que visaria proteger a sociedade.

A redação da Lei 10.792 (BRASIL, 2003) poderia retirar, do ponto de vista legal, a psicóloga no sistema prisional do papel de produtora de laudos (ao menos daqueles exigidos para progressão de pena, que respondem sobre periculosidade e reincidência). Todavia, as respostas no meio jurídico garantiram que ainda fosse possível solicitar o exame criminológico - expressão da permeabilidade e insistência do que Foucault (2001) chamou, provisoriamente, de “poder de normalização”.

Silva (2018) propõe, para o impasse do exame criminológico, a realização de um “curto-circuito” do conservadorismo penal. A proposta do autor, nos exames, seria “utilizando da própria linguagem do Direito, seus conceitos e abstrações, forçar a tensão entre discurso e ideologia à máxima potência, expondo as inconsistências técnicas” (SILVA, 2018, p. 10). O autor, que parte do fazer da Assistência Social e adota a premissa do garantismo penal (direito penal mínimo), defende a utilização de elementos do próprio sistema penal para causar seu “curto-circuito” a partir de seu interior. Magno e Boiteux (2018) também adotam a defesa do manejo do discurso do direito para assegurar o resultado das lutas e interesses sociais enquanto premissa teórica.

Magno e Boiteux (2018), ainda que referindo-se ao âmbito dos manicômios judiciários, apontam os encontros frutíferos entre a luta antimanicomial e o cárcere. As autoras apontam que, em 2011, o total de pessoas privadas de liberdade no estado do Rio de Janeiro era 29.468¹³, já em 2018 (ano de publicação do artigo), esse dado ultrapassava 50.000¹⁴. No mesmo período, a população encarcerada nos Hospitais de Custódia e Tratamento diminuiu de 341¹⁵, para 184¹⁶ homens e mulheres. O decréscimo, na contramão das unidades prisionais comuns, é atribuído à resistência sintonizada com a luta antimanicomial, que produziu efetivamente dados de desencarceramento a partir de articulações interinstitucionais entre atores do sistema de justiça e a RAPS (Rede de Atenção Psicossocial) (MAGNO; BOITEUX, 2018).

É importante ressaltar que, conforme apontam Magno e Boiteux (2018), o desencarceramento estudado não pode ser confundido com a total ausência da máquina biopolítica estatal, mas representa uma alteração no tipo de controle. Segundo as autoras, “confirmou-se a hipótese do *descontinuum* entre o controle penal punitivo para se chegar ao

¹³ Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2012).

¹⁴ Dado obtido por Magno e Boiteux (2018) em consulta ao site da Secretaria de Estado e Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro, em fevereiro de 2018.

¹⁵ Dado disponível em *A custódia e o tratamento psiquiátrico no Brasil: censo 2011*, de autoria de DINIZ (2013).

¹⁶ Dado obtido por Magno e Boiteux a partir do acervo da 20ª DP do Núcleo do Sistema Penitenciário da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (NUSPEN) e mediante acesso ao banco de dados denominado SIPEN.

controle social da assistência psicossocial não protagonizada pela psiquiatria, mas de acordo com o modelo de controle comunitário preconizado na Lei 10.216/01” (p. 580). A interpretação, por parte da política criminal e penitenciária, da política de saúde mental foi capaz de produzir desencarceramento a partir da apropriação dos conceitos da RAPS sobre território e Projeto Terapêutico Singular (PTS).

A psicóloga, ao deparar-se com a demanda do exame criminológico, defronta-se com uma posição há muito conhecida pela Psicologia: de examinar, classificar e reajustar os sujeitos de acordo com parâmetros de normalidade. Por esse motivo, esse trabalho aborda o campo da saúde mental enquanto uma das fontes para a superação do controle biopolítico do cárcere, na medida que os elementos que os sustentam e suas funcionalidades se aproximam de diferentes formas.

Basaglia (1985) já apontava as semelhanças entre prisões e manicômios ao tratar ambas como “instituições da violência”, na medida que são sustentadas por relações de “opressão e de violência entre poder e não-poder, que se transforma em exclusão do segundo pelo primeiro” (p. 101). A exclusão e opressão seriam justificadas como consequência da “culpa” ou da “doença” e a violência é atenuada para aceitação social a partir do papel dos técnicos. Estendendo o poder aos técnicos, cabe a eles não apenas exercer a violência, mas também cabe criar novos “rejeitados” a partir de novas formas violentas (BASAGLIA, 1985).

É importante apontar ainda que, se os manicômios enquanto espaço destinados a loucos pobres, operavam a identificação entre loucura, pobreza e raça, as prisões cumprem esse mesmo papel com a criminalidade, identificando-a com a pobreza e a cor da população carcerária. Se o paradigma de não curar a loucura cabe ao campo da saúde mental, não há embasamento teórico antimanicomial que permita sustentar a institucionalização enquanto “cura” da periculosidade - parâmetro avaliado nos exames criminológicos.

A presente pesquisa não almejou encerrar a discussão sobre os exames criminológicos ou sobre a atuação geral da psicóloga no cárcere, mas oferecer parâmetros críticos para compreender os fatores histórico-políticos implicados nessa atividade. Assim, entende-se ainda que, no que tange à presença da Psicologia no cárcere, não é necessário “inventar a roda”, na medida que o campo da saúde mental, velho conhecido da Psicologia, fornece premissas úteis e articuláveis a outros campos (principalmente ao abolicionismo penal e à criminologia crítica radical), visando o fim de todas as formas de manicômio - incluindo as prisões.

REFERÊNCIAS

ABIB, José Antônio Damásio. Epistemologia pluralizada e história da psicologia. **Scientiae Studia**. São Paulo, v. 7, n. 2, p. 195-208, jun. 2009. DOI: <<https://doi.org/10.1590/S1678-31662009000200002>>. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ss/a/MD9ghFbpK9vvrMDCrYNgMgK/?lang=pt>>. Acesso em 16 out. 2021.

ALMEIDA, Anna Beatriz de Sá; GUEDES, Ana Carolina de Azevedo; MARINHO, Renata Lopes de Almeida; MELLO, Aléxia Iduíno Duarte de. A Colônia Juliano Moreira e seus homens “desviantes” (1930-1945). **Revista Maracanan**, Rio de Janeiro, n. 17, p. 186-196, jul./dez. 2017. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/maracanan/article/view/28557/21182>>. Acesso em: 26 out. 2020.

ALVES, Sílvia. Para uma sociologia do crime e da pena na obra de Émile Durkheim: as regras do método sociológico. **Delictae: Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito**, Lisboa, v. 2, n. 2, p. 7-38, jun. 2017. DOI: <<https://doi.org/10.24861/2526-5180.v2i2.19>>. Disponível em: <<https://delictae.com.br/index.php/revista/article/view/19/18>>. Acesso em: 20 out. 2021.

AMARANTE, Paulo; NUNES, Mônica de Oliveira. A reforma psiquiátrica no SUS e a luta por uma sociedade sem manicômios. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 23, n. 6, p. 2067-2074, jun. 2018. DOI: <<http://dx.doi.org/10.1590/1413-81232018236.07082018>>. Disponível em: <<https://www.scielo.org/pdf/csc/2018.v23n6/2067-2074/pt>>. Acesso em: 28 out. 2021.

ARAGUSUKU, Henrique Araujo; LARA, Maria Fernanda Aguilar. Uma Análise Histórica da Resolução nº 01/1999 do Conselho Federal de Psicologia: 20 Anos de Resistência à Patologização da Homossexualidade. **Psicologia: Ciência e Profissão** [online], v. 39, n. spe3, p. 6-20, 2019. DOI: <<https://doi.org/10.1590/1982-3703003228652>>. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/pcp/a/8cXLmVtg53GV9nWxyk5jgqP/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 13 nov. 2021.

ARAUJO, Saulo de Freitas. O passado e o futuro da psicologia experimental: contribuições de Fechner, Wundt e James. **Psicol. pesq.**, Juiz de Fora, v. 14, n. 3, p. 23-43, dez. 2020. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/psipesq/v14n3/04.pdf>>. Acesso em: 19 out. 2021.

ARRUDA, Ana Luiza Gardiman. **Periculosidade**: uma (insustentável) qualidade atribuída. 2017. 155 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/21076/2/Ana%20Luiza%20Gardiman%20Arruda.pdf>>. Acesso em: 23 out. 2021.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARROS, Regina Duarte Benevides de; JOSEPHSON, Silvia Carvalho. A invenção das massas: a psicologia entre o controle e a resistência. In: JACÓ-VILELA, Ana Maria; FERREIRA, Arthur Arruda Leal; PORTUGAL, Francisco Teixeira (org.). **História da Psicologia**: rumos e percursos. 2005. ed. Rio de Janeiro: Nau Ed., 2005. Cap. 26. p. 441-462.

BASAGLIA, Franco. As instituições da violência. In: BASAGLIA, Franco (org.). **A Instituição negada**: relato de um hospital psiquiátrico. Tradução Heloísa Jahn. Rio de Janeiro: Graal, 1985. p. 99-134.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BEDOYA-HERNÁNDEZ, Mauricio.; CASTRILLÓN-ALDANA, Alberto. Psicociencias y gobierno de la subjetividad. **Iatreia**, [S. l.], v. 31, n. 1, p. 18–28, jan./ mar. 2018. DOI: <10.17533/udea.iatreia.v31n1a02>. Disponível em: <<https://revistas.udea.edu.co/index.php/iatreia/article/view/325610>>. Acesso em: 2 nov. 2021>.

BERTOLINI, Jeferson. O conceito de biopoder em Foucault: apontamentos bibliográficos. **Saberes**: Revista interdisciplinar de Filosofia e Educação, v. 18, n. 3, 18 dez. 2018. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/saberes/article/view/15937>>. Acesso em: 18 out. 2021.

BORGES, Camila Furlanetti; BAPTISTA, Tatiana Vargas de Faria. Leituras sobre o sanitarismo desenvolvimentista e interpretações para a reforma sanitária brasileira e a saúde coletiva. **História, Ciências, Saúde-Manguinhos**, [S.L.], v. 28, n. 1, p. 79-99, mar. 2021. DOI: <<http://dx.doi.org/10.1590/s0104-59702021000100005>>. Disponível em:

<<https://www.scielo.br/j/hcsm/a/BSSprKy6ryYdXrGxyfpRxPC/?format=pdf&lang=pt>>.

Acesso em: 30 out. 2021.

BORGES, Roselania Francisconi. As Contribuições da Psicologia aos Ideais da Liga Brasileira de Higiene Mental: algumas reflexões. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 1, p. 330-352, mai. 2020. DOI: <<http://dx.doi.org/10.12957/epp.2020.50837>>. Disponível em:

<<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revispsi/article/view/50837/33573>>. Acesso em: 10 nov. 2021.

BRAGHIN, Simone. O poder em relação: revisitando o conceito de poder em Michel Foucault, Norbert Elias e Pierre Bourdieu. **Pracs: Revista Eletrônica de Humanidades do Curso de Ciências Sociais da UNIFAP**, [S.L.], v. 10, n. 1, p. 155 - 167, ago. 2017. Universidade Federal do Amapá. DOI: <<http://dx.doi.org/10.18468/pracs.2017v10n1.p155-167>>. Disponível em:

<<https://periodicos.unifap.br/index.php/pracs/article/view/2263>>. Acesso em: 06 nov. 2021.

BRASIL. Decreto nº 53.464, de 21 de janeiro de 1964. **Regulamenta a Lei n.º 4.119, de 27 de agosto de 1962, que dispõe sobre a profissão de psicólogo**. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2008/08/decreto_1964_53464.pdf>. Acesso em 13 nov. 2021.

_____. Decreto nº 79.822, de 17 de junho de 1977. **Regulamenta a Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d79822.htm>. Acesso em: 13 nov. 2021.

_____. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Taxa de aprisionamento e déficit de vagas por ano**. 2019. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZWl2MmJmMzYtODA2MC00YmZiLWI4M2ItNDU2ZmIyZjFjZGQ0IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em: 13 nov. 2021.

_____. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 15 out. 2021.

_____. Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962. **Dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo.** Disponível em: <https://transparencia.cfp.org.br/wp-content/uploads/sites/19/2017/05/Lei-4119_1962.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2021.

_____. Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971. **Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5766.htm>. Acesso em: 13 nov. 2021.

_____. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal.** Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-publica-caoriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 16 out. 2021.

_____. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. **Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm>. Acesso em: 01 nov. 2021.

_____. Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001. **Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.htm>. Acesso em 13 nov. 2021.

_____. Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003. **Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto - Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.792.htm>. Acesso em: 23 out. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 439. Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada. Brasília, DF, 13 de maio de 2010. **Diário da Justiça Eletrônico.** Brasília, 13 mai. 2010. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=SUMU&livre=@NUM=439>>. Acesso em: 01 nov. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 108804, Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 14. Relator: Min. Cármen Lúcia. **Diário da Justiça Eletrônico.** São Paulo, 8 nov.

2011. Disponível em:
 <https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/HC_108804_SP_1325807555944.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEA067SMCVA&Expires=1635780798&Signature=42FkKEiSmSSWjm8qGb1%2BggG8%3D>. Acesso em: 01 nov. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 26. Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado [...] podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico. Brasília, DF, 16 de dezembro de 2009. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 23 dez. 2009 . Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1271>>. Acesso em: 01 nov. 2021.

BULCÃO, Ricardo da Silva Lucante. **O lugar do diálogo e da psicologia no sistema penitenciário**. 2018. Dissertação (Mestrado em Psicologia Experimental) - Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. DOI: 10.11606/D.47.2018.tde-26102018-154327. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47132/tde-26102018-154327/publico/Bulcao_me.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2021.

CARNEIRO, Catiúscia Munsberg. **Por aventuras mais estranhas: insistências abolicionistas penais pelo fim do manicômio judiciário**. 2018. 108 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia), Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2018. Disponível em: <http://slab.uff.br/wp-content/uploads/sites/101/2021/06/2018_d_CatiúsciaMunsbergCarneiro.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2021.

CARVALHO, Salo de. O (novo) papel dos criminólogos na execução penal: as alterações estabelecidas pela lei 10.792/03. In: CARVALHO, Salo de (coord.). **Crítica à execução penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 159-174.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Resolução CFP 09/2010. **Regulamenta a atuação do psicólogo no sistema prisional**. Brasília: CFP, 2010a. Disponível em: <<https://atosoficiais.com.br/cfp/resolucao-do-exercicio-profissional-n-9-2010-regulamenta-a-atuacao-do-psicologo-no-sistema-prisional?origin=instituicao&q=09/2010>>. Acesso em: 01 nov. 2021.

_____. Resolução CFP 10/2005. **Código de ética profissional do psicólogo**. Brasília: CFP, 2005. Disponível em:

<<https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2012/07/codigo-de-etica-psicologia.pdf>>. Acesso em 14 nov. 2021.

_____. Resolução CFP 12/2011. **Regulamenta a atuação da(o) psicóloga(o) no âmbito do sistema prisional**. Brasília: CFP, 2015. Disponível em:

<<https://atosoficiais.com.br/cfp/resolucao-do-exercicio-profissional-n-12-2011-regulamenta-a-atuacao-da-o-psicologa-o-no-ambito-do-sistema-prisional?origin=instituicao&q=12/2011>>.

Acesso em: 01 nov. 2021.

_____. Resolução CFP 19/2010. **Suspende os efeitos da Resolução CFP nº 009/2010, que regulamenta a atuação do psicólogo no sistema prisional, pelo prazo de seis meses**.

Brasília: CFP, 2010b. Disponível em:

<<https://atosoficiais.com.br/cfp/resolucao-do-exercicio-profissional-n-19-2010-suspende-os-efeitos-da-resolucao-cfp-no-009-2010-que-regulamenta-a-atuacao-do-psicologo-no-sistema-prisional-pelo-prazo-de-seis-meses?origin=instituicao&q=19/2010>>. Acesso em: 01 nov. 2021.

COOPER, David. **El lenguaje de la locura**. Tradução Alicia Ramon Garcia. Barcelona: Ariel, 1979.

COSTA, Jurandir, **História da Psiquiatria no Brasil: um recorte ideológico**. 5 ed. Rio de Janeiro: Garemond, 2006.

DINIZ, Debora. **A custódia e o tratamento psiquiátrico no Brasil: censo 2011**. Brasília: Letras Livres: Universidade de Brasília, 2013. Disponível em: <http://newpsi.bvs-psi.org.br/ebooks2010/pt/Acervo_files/custodia_tratamento_psiquiatrico_no_brasil_censo2011.pdf>. Acesso em 15 nov. 2021.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. 3.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FERRAZZA, Daniele de Andrade; CRUZ, Murilo Galvão Amancio. A procura da pedra da loucura: apontamentos sobre o processo de biologização da psiquiatria. **Athenea Digital**, [s.l], v. 18, n. 3, p. 1-17, nov. 2018. Disponível em: <<https://raco.cat/index.php/Athenea/article/view/343295>>. Acesso em: 6 nov. 2021.

FERREIRA, Arthur Arruda Leal. O múltiplo surgimento da Psicologia. *In*: JACÓ-VILELA, Ana Maria; FERREIRA, Arthur Arruda Leal; PORTUGAL, Francisco Teixeira (org.).

História da Psicologia: rumos e percursos. 2005. ed. Rio de Janeiro: Nau Ed., 2005. Cap. 1. p. 13-46.

FERREIRA, Renan Ribeiro. **A alma em Platão:** comentários sobre o conceito de imortalidade da alma e sua relação com o corpo. 2018. 11 f. TCC (Graduação) - Curso de Ciências Humanas, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2018. Disponível em: <<https://www.ufjf.br/bach/files/2016/10/RENAN-RIBEIRO-FERREIRA.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2021.

FONSECA, Luiz Eduardo Prado da; ROSA, Hugo Leonardo Rocha Silva da; FERREIRA, Arthur Arruda Leal. Yes, nosotros tenemos a Wundt: Radecki y la historia de la psicología en Brasil. **Tesis Psicológica**, v. 11, n. 1, p. 33 - 53, jan./ jun. 2016. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/1390/139050020004.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo, ano 6, 2012. p. 54, tabela 24. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/storage/6_anuario_2012.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2021.

FOUCAULT, Michel. **A arqueologia do saber**. Tradução Luiz Felipe Baeta Neves. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

_____. **A sociedade punitiva:** curso no Collège de France (1972 -1973). Tradução Ivone C. Benedetti. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015.

_____. (1988). Direito de morte e poder sobre a vida. *In:* FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I - A vontade de saber**. Tradução Maria Thereza da Costa Albuquerque e J.A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1999.

_____. **Em defesa da sociedade**. Tradução Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

_____. **História da loucura**. Tradução José Teixeira Coelho Netto. São Paulo: Perspectiva, 1978.

_____. **Microfísica do poder**. 13. ed. Organização e tradução Roberto Machado. Rio de Janeiro: Graal, 1998.

_____. **Os anormais**. Tradução Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

_____. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** Tradução Raquel Ramallete. 20 ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

FRANKLIN, Naila Ingrid Chaves. **Raça, gênero e criminologia: reflexões sobre o controle social das mulheres negras a partir da criminologia positivista de Nina Rodrigues.** 2017. 150 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em:

<https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/24000/1/2017_NailaIngridChavesFranklin.pdf>.

Acesso em 01 nov. 2021.

GERONIMO, Amerita de Lázara Menegucci; SCARMANHÃ, Bruna de Oliveira da Silva Guesso. Biopoder e biopolítica: uma perspectiva acerca do controle da vida. *In*: POZZOLI, Lafayette; SILVA, Luciano Braz da; GIMENEZ, Melissa Zani (org). **Reflexões a partir da filosofia do direito: abordagens jusfilosóficas para o direito contemporâneo.** 1 ed. Marília: NAPEX - Núcleo de Apoio à Pesquisa e Extensão do UNIVEM, 2019. Disponível em: <https://www.univem.edu.br/storage/arquivos_new/livro_pronto_simposio_filosofia_direito_mestrado.pdf>. Acesso em: 18 out. 2021.

GOFFMAN, Erving (1961). **Manicômios, Prisões e Conventos.** Tradução Dante Moreira Leite. São Paulo: Perspectiva, 1974.

JOHNSON, Allan G.. **Dicionário de sociologia: guia prático da linguagem sociológica.** Tradução Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1997..

KAMINSKI, Dan. Qual metodologia para uma criminologia crítica? **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, [s. l.], v. 4, n. 3, p. 162-173, 10 nov. 2017. Instituto Rede de Pesquisa Empírica em Direito (REED). DOI: <<http://dx.doi.org/10.19092/reed.v4i3.275>>. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/view/275/pdf_21>. Acesso em: 31 out. 2021.

LAMARE, Bruno Jacoby de. **A responsabilidade do juiz da execução penal na expansão do poder punitivo: uma análise a partir da correlação entre os fatores sociológicos que explicam as divergências entre o discurso do direito e da psicologia quanto à exigência de exame criminológico para progressão de regime e os modelos dogmáticos de justificação da pena.** 2007. 162 f. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017. Disponível em:

<<https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/12142/1/000489319-Texto%2bCompleto-0.pdf>>. Acesso em: 28 out. 2021.

MAGNO, Patricia Carlos; BOITEUX, Luciana. Quando a luta antimanicomial mira no manicômio judiciário e produz desencarceramento: uma análise dos arranjos institucionais provocados pela defensoria pública no campo da política pública penitenciária e de saúde mental. **Rev. Bras. Polít. Públicas**, Brasília, v. 8, n. 1, p.573-603, abr. 2018. DOI: 10.5102/rbpp.v8i1.5144. Disponível em:

<<https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/5144>>. Acesso em: 15 nov. 2021.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos da metodologia científica**. São Paulo: Atlas, 2003.

MARTINS, Matheus Eduardo Rodrigues; ASSIS, Fátima Buchele; BOLSONI, Carolina Carvalho. Ressuscitando a indústria da loucura?! **Interface - Comunicação, Saúde, Educação**, Botucatu, v. 23, p. 1-5, 2019. FapUNIFESP (SciELO). DOI: <<http://dx.doi.org/10.1590/interface.190275>>. Disponível em:

<<https://www.scielo.br/j/icse/a/JjXM5qYLR5dCSB79q8vzSxy/?lang=pt&format=pdf>>.

Acesso em: 31 out. 2021.

MARX, Karl. Contribuição à crítica da economia política. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

MIRANDA, Bartira Macedo; CARDOSO, Franciele Silva. O conceito de defesa social e segurança pública na ordem democrática brasileira. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, v. 43, p. 1-15, jul. 2019. DOI: <<https://doi.org/10.5216/rfd.v43.61544>>. Disponível em: <<https://www.revistas.ufg.br/revfd/article/view/61544/35032>>. Acesso em: 12 nov. 2021.

MONTEIRO, Vitória de Oliveira; DAMASCENO, Roberta Amaral; MORAIS, Rômulo Fonseca. Uma imaginação anticolonial: a epistemologia do abolicionismo penal em torno dos sentidos da violência. **Revista Direito e Práxis**, [S.L.], v. 12, n. 1, p. 497-523, jan. 2021. DOI: <<http://dx.doi.org/10.1590/2179-8966/2020/57082>>. Disponível em:

<<https://www.scielo.br/j/rdp/a/DnzThXWLG8tkcGYDyfmZ4wF/?lang=pt>>. Acesso em: 13 nov. 2021.

NASCIMENTO, Lucas Gonzaga do; BANDEIRA, Maria Márcia Badaró. Saúde Penitenciária, Promoção de Saúde e Redução de Danos do Encarceramento: Desafios para a

Prática do Psicólogo no Sistema Prisional. **Psicologia: Ciência e Profissão** [online]. 2018, v. 38, n. spe2 , p. 102-116. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1982-3703000212064>>. Acesso em: 17 out. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas, v. 2**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OLIVEIRA, Edson Alves de. **Psicologia jurídica, forense e judiciária: relações de inclusão e delimitações a partir dos objetivos e da imposição de imparcialidade** . 2016. Tese (Doutorado em Psicologia Escolar e do Desenvolvimento Humano) - Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. DOI: 10.11606/T.47.2016.tde-05082016-150735. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47131/tde-05082016-150735/publico/edson_oliveira_corrigida.pdf>. Acesso em: 23 out. 2021.

PAULINO, Andrea de Souza Silva. **Uma análise foucaultiana do racismo punitivo no Brasil: a construção simbólica de um direito penal do inimigo**. 2016. 97 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2016. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/tede/9540/2/arquivototal.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2021.

PENIDO, Flávia Ávila; GONÇALVES, Jordânia Cláudia de Oliveira. O exame criminológico como mecanismo de biopolítica. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, Minas Gerais, v. 1, n. 2, p. 40-56, jul/dez. 2015. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/33/pdf>>. Acesso em: 22 out. 2021.

PRATA, Caio; LEITE, Taylisi de Souza Corrêa. Forma-mercantil e racismo estrutural: a manutenção do capitalismo enquanto razão essencial da violência de raça no contexto nacional. **Revista de Direito**, [S. l.], v. 10, n. 2, p. 67-107, 2019. DOI: 10.32361/20181022027. Disponível em: <<https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/2027>>. Acesso em: 8 nov. 2021.

QUINTANO, Tania. **Um toque de clássicos: Marx, Durkheim e Weber**. 2.ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

REISHOFFER, Jefferson Cruz; BICALHO, Pedro Paulo Gastalho de. Exame criminológico e psicologia: crise e manutenção da disciplina carcerária. **Fractal: Revista de Psicologia**. Rio de Janeiro, v. 29, n. 1, p. 34-44, jan./abr. 2017. DOI: <<https://doi.org/10.22409/1984-0292/v29i1/1430>>. Disponível em: <<https://periodicos.uff.br/fractal/article/view/5116/4967>>. Acesso em: 10 out. 2021.

RESENDE, Gabriel Lacerda de; SILVA, Rosane Azevedo Neves da. O poder de normalização e a produção do indivíduo perigoso. **Fractal: Revista de Psicologia**, v. 28, n. 3, p. 324-332, set. 2016. DOI: <<http://dx.doi.org/10.1590/1984-0292/1187>>. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/fractal/a/sg3HmpC4P74FM83fcqrTNQM/>>. Acesso em: 26 out. 2021.

RESENDE, Heitor. Políticas de saúde mental no Brasil: uma visão histórica. In: TUNDIS, Silvério Almeida; COSTA, Nilson do Rosário (org.). **Cidadania e loucura: políticas de saúde mental no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 1987.

RIBEIRO, Daniele Corrêa. Ciência, caridade e redes de sociabilidade: o Hospício de Pedro II em outras perspectivas. **História, Ciências, Saúde-Manguinhos [online]**, v. 23, n. 4, p. 1153 - 1167, out-dez 2016. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0104-59702016005000023>>. Acesso em 26 out. 2021.

ROSA, Elisa Zaneratto. **Por uma reforma psiquiátrica antimanicomial: o papel estratégico da Atenção Básica para um projeto de transformação social**. 2016. 380 f. Tese (Doutorado em Psicologia Social), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/18816/2/Elisa%20Zaneratto%20Rosa.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2021.

SANTOS, José Eduardo Lourenço. O surgimento do biopoder, os avanços tecnológicos e o controle social. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho, n. 25, p. 87-114, jul - dez. 2016. DOI: <http://dx.doi.org/10.35356/argumenta.v0i25.618>. Disponível em: <<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/618>>. Acesso em: 06 nov. 2021.

SANTOS FILHO, Júlio Manoel. **A produção do sujeito anormal: uma análise de práticas periciais em Goiás**. 2018. 149 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2018. Disponível em:

<[http://repositorio.bc.ufg.br/tede/bitstream/tede/8399/5/Disserta%
c3%a7%c3%a3o%20-%20J%
c3%balio%20Manoel%20dos%20Santos%20Filho%20-%202018.pdf](http://repositorio.bc.ufg.br/tede/bitstream/tede/8399/5/Disserta%c3%a7%c3%a3o%20-%20J%c3%balio%20Manoel%20dos%20Santos%20Filho%20-%202018.pdf)>. Acesso em: 16 out. 2021.

SANTOS, Isaac Porto dos; CASSERES, Livia Miranda Müller Drumond. Direito Penal e decolonialidade: repensando a criminologia crítica e o abolicionismo penal. In: CONGRESSO DE PESQUISA EM CIÊNCIAS CRIMINAIS, 2., 2018, São Paulo. **Anais do II CPCCRIM**. São Paulo: Ibccrim, 2018. p. 968-988. Disponível em: <[https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/L%
C3%ADvia_Casseres_-_para_Doutrina_Cejur__11.02.19.pdf](https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/L%
C3%ADvia_Casseres_-_para_Doutrina_Cejur__11.02.19.pdf)>. Acesso em: 31 out. 2021.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. São Paulo: Cortez, 2013.

SHIMOGUIRI, Ana Flávia Dias Tanaka; COSTA-ROSA, Abílio da. Do tratamento moral à atenção psicossocial: a terapia ocupacional a partir da reforma psiquiátrica brasileira. **Interface - Comunicação, Saúde, Educação**, [S.L.], v. 21, n. 63, p. 845-856, 3 abr. 2017. DOI: <<http://dx.doi.org/10.1590/1807-57622016.0202>>. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/icse/a/TDxQbPHccjLh3FN548Db6qw/?lang=pt>>. Acesso em: 01 nov. 2021.

SILVA, Juliana Ferreira da. **Prometo dizer a verdade**: a psicologia do testemunho na história da criminologia brasileira. 2016. 182 f. Tese (Doutorado) - Curso de Psicologia, Departamento de Psicologia, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=3864179>. Acesso em: 24 out. 2021.

SILVA, Lucas Pereira da. **O elemento subjetivo na progressão de regime**: atestado de conduta carcerária x exame criminológico, 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-167/o-elemento-subjetivo-na-progressao-de-regime-atestado-de-conduta-carceraria-x-exame-criminologico>>. Acesso em: 13 nov. 2021.

SILVA, Rodrigo Augusto Tadeu Martins Leal da. **Exame criminológico**: estratégias, resistências e o curto-circuito do conservadorismo. 2018. 76 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em:

<<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/21963/2/Rodrigo%20Augusto%20Tadeu%20Martins%20Leal%20da%20Silva.pdf>>. Acesso em: 28 out. 2021.

TEIXEIRA, Alessandra; MATSUDA, Fernanda Emy. Menoridade e Periculosidade: intersecções e assujeitamentos. **Plural**, v. 24, n. 1, p. 10-27, ago. 2017. Universidade de São Paulo, Agência USP de Gestão da Informação Acadêmica (AGUIA). DOI: <<http://dx.doi.org/10.11606/issn.2176-8099.pcs0.2017.137499>>. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/plural/issue/view/10117>>. Acesso em: 15 out. 2021.

TEIXEIRA, Manoel Olavo Loureiro. Pinel e o nascimento do alienismo. **Estud. pesqui. psicol.**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 2, p. 540-560, ago. 2019. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-42812019000200012&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 06 nov. 2021.

VERZOLLA, Beatriz Lopes Porto. **Medicina, saúde e educação: o discurso médico-eugênico nas teses doutorais da Faculdade de Medicina e Cirurgia de São Paulo entre 1920 e 1939**. 2017. Dissertação (Mestrado em Medicina Preventiva) - Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. DOI: 10.11606/D.5.2017.tde-19062017-130339. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5137/tde-19062017-130339/publico/BeatrizLopesPortoVerzolla.pdf>>. Acesso em: 06 nov. 2021.

VIDAL, Fernando. “A mais útil de todas as ciências”: configurações da psicologia desde o Renascimento tardio até o fim do Iluminismo. In: JACÓ-VILELA, Ana Maria; FERREIRA, Arthur Arruda Leal; PORTUGAL, Francisco Teixeira (org.). **História da Psicologia: rumos e percursos**. 2005. ed. Rio de Janeiro: Nau Ed., 2005. Cap. 2, p. 47 - 74.

VILLA, Lucas. Gozo punitivo, gozo panóptico e abolicionismo penal: redescrevendo a prática de enjaular seres humanos a partir da filosofia e da psicanálise. **Nat. hum.**, São Paulo, v. 20, n. 1, p. 188-222, jul. 2018. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-24302018000100012&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 07 nov. 2021.

WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e; CARVALHO, Salo de. Criminologia Feminista com Criminologia Crítica: perspectivas teóricas e teses convergentes. **Revista Direito e Práxis**, v. 11, n. 3, p. 1783-1814, set. 2020. FapUNIFESP (SciELO). DOI: <<http://dx.doi.org/10.1590/2179-8966/2019/38240>>. Disponível em:

<<https://www.scielo.br/j/rdp/a/J38D6fZ7QztDVmjDhsR3N8c/?lang=pt&format=pdf>>.

Acesso em: 31 out. 2021.

YASUI, Silvio. **Rupturas e encontros**: desafios para a reforma psiquiátrica brasileira. 22. ed. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2010. (Coleção Loucura & Civilização). Disponível em: <<https://books.scielo.org/id/8ks9h/pdf/yasui-9788575413623.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2021.